

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO
VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM
PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA**

CNPJ nº 45.146.630/0001-07

("Fundo")

A Administradora, **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**, instituição financeira com sede na Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar (parte), na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, e inscrita no CNPJ sob o número 59.281.253/0001-23, serve-se da presente para adaptar o Regulamento do Fundo ao que dispõem a parte geral e o Anexo Normativo IV da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários ("Resolução nº 175").

O Fundo não sofrerá qualquer alteração que dependa de deliberação dos cotistas em assembleia geral, mantendo, dentre outras características, sua política de investimento, regra de resgate e remuneração, sendo certo que será instituída a **responsabilidade limitada** dos cotistas, de forma que a denominação do Fundo será ajustada para prever tal alteração, conforme o Regulamento consolidado.

Dessa forma, nos termos da Resolução nº 175, o Fundo será de classe única, de modo que o Regulamento é composto por um Anexo, na forma dos documentos consolidados e anexos ao presente instrumento, que entrarão em vigor a partir do **fechamento de 25 de junho de 2025**.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2025.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM

- Administradora -

ANEXO

**REGULAMENTO CONSOLIDADO DO REGULAMENTO DO VINCI CAPITAL
PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA**

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

REGULAMENTO DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

CNPJ nº 45.146.630/0001-07

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

DAS DEFINIÇÕES

Para os fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões em letra maiúscula utilizados neste Regulamento terão os significados atribuídos a eles neste item e no decorrer do documento. Além disso, **(i)** os cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para conveniência de referência e não alterarão ou afetarão o significado ou a interpretação de quaisquer disposições deste Regulamento; **(ii)** os termos “inclusive”, “incluindo” e “particularmente” serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; **(iii)** sempre que for adequado para o contexto, cada termo tanto no singular quanto no plural incluirá o singular e o plural, e os pronomes masculino, feminino ou neutro incluirão os gêneros masculino, feminino e neutro; **(iv)** referências a este Regulamento, exceto se expressamente disposto de forma diversa, incluem seus anexos descritivos de classes de cotas e apêndices das subclasses, conforme aplicável, bem como seus respectivos Apensos, assim como referências a qualquer outro documento ou instrumento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa; **(v)** referências a disposições legais e normativas serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(vi)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a capítulos, itens, parágrafos, incisos ou anexos aplicam-se aos capítulos, itens, parágrafos, incisos e anexos deste Regulamento e as referências ao Fundo alcançam todas as suas classes de cotas (se aplicável) e as referências a classes de cotas alcançam todas as suas respectivas Subclasses; **(vii)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; **(viii)** todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; **(ix)** referências a qualquer documento ou instrumento incluem todas as suas alterações substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa.

Administrador	Significa o BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM , com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar, parte, inscrito no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, devidamente autorizado pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006.
AFAC	Significa adiantamentos para futuro aumento de capital.
ANBIMA	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Anexo A	Significa o anexo descritivo da Classe Única, que rege o seu funcionamento de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento.

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Anexo Normativo IV	Significa o Anexo Normativo IV, da Resolução da CVM 175, publicado em 31 de maio de 2023, por força da Resolução CVM nº 184, de 31 de maio de 2023.
Assembleia de Cotistas	Significa, quando referidas em conjunto ou indistintamente, a Assembleia Geral e a Assembleia Especial.
Assembleia Especial	Significa a assembleia para a qual serão convocados apenas os Cotistas de determinada Classe ou subclasse de Cotas.
Assembleia Geral	Significa a assembleia geral de cotistas do Fundo, para a qual serão convocados todos os Cotistas.
Ativos Alvo	Significam as ações, os bônus de subscrição, as debêntures simples e/ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação nas Sociedades Alvo, observados os limites previstos na Resolução CVM 175.
Auditores Independentes	Significam os responsáveis pela auditoria das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe Única, que encontrar-se-ão disponíveis aos Cotistas na sede do Administrador.
B3	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3.
BACEN	Significa o Banco Central do Brasil.
Benchmark	Significa o equivalente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
Capital Autorizado	Significa o montante total de novas Cotas que poderão ser emitidas pela Classe Única, por solicitação do Gestor, nas hipóteses previstas no item 11.2 do Anexo A deste Regulamento, equivalente a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).
Capital Comprometido	Significa o número de Cotas que os Cotistas se comprometem a integralizar quando da assinatura do boletim de subscrição de Cotas e do respectivo Compromisso de Investimento, multiplicado pelo respectivo Preço de Emissão dessas Cotas.

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Capital Investido	Significa o montante que venha a ser efetivamente aportado por cada Cotista na Classe Única, mediante a integralização das respectivas Cotas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.
Carteira	Significa a carteira de investimentos da Classe Única, composta por Cotas do Fundo Investido e Outros Ativos de titularidade da Classe Única.
CCBC	Significa a Câmara de Comércio Brasil-Canadá.
Chamada de Capital	Significa cada aviso entregue aos Cotistas, de tempos em tempos, pelo Administrador, conforme instruído pelo Gestor, o qual informará o momento e o valor das integralizações de Cotas que deverão ser feitas pelos Cotistas, por meio das quais os Cotistas deverão realizar aportes de recursos na Classe Única.
Classe	Significa cada classe de Cotas do Fundo, incluindo a Classe Única bem como eventuais novas classes de Cotas que venham a ser criadas. Se e enquanto não forem constituídas outras Classes, a referência à "Classe" significará a "Classe Única", conforme definida abaixo.
Classe Única	Significa a classe única de cotas constituída pelo Fundo, denominada "Classe Única Multiestratégia Responsabilidade Limitada do Vinci Capital Partners IV Feeder A Fundo de Investimento em Participações" , cujo funcionamento é regido pelo disposto no Anexo A.
CMN	Significa o Conselho Monetário Nacional.
CNPJ	Significa o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.
Código ANBIMA	Significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, conforme alterado.
Código Civil	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de Processo Civil	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Coinvestimento	Significa cada composição dos recursos investidos pelo Fundo Investido diretamente em Ativos Alvo, nos Fundos Alvo e pelos Fundos Alvo nos Ativos Alvo, conforme o caso, com recursos de outros investidores, incluindo outros Fundos Investidores, a ser realizada pelo Gestor no âmbito da Estratégia VCP IV, a seu exclusivo critério, observado o disposto no Capítulo VIII do Anexo I.
Compromisso de Investimento	Significa cada "Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas e Outras Avenças", que será assinado por cada Cotista no ato de subscrição de suas Cotas, o qual regulará os termos e condições para a integralização das Cotas pelo respectivo Cotista.
Conflito de Interesses	Significam os atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e seu Administrador ou Gestor e entre o Fundo e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas, observados os termos da Resolução CVM 175.
Conselho Consultivo	Significa o conselho consultivo do Fundo Investido, cujas atribuições e governança serão detalhadas no regulamento do Fundo Investido.
Controvérsia	Significa toda e qualquer disputa, controvérsia ou pretensão oriunda deste Regulamento ou a ele relacionada, inclusive quanto ao seu cumprimento, interpretação ou extinção, envolvendo qualquer parte interessada.
Cotas	Significam as cotas da Classe Única e demais Classes de cotas que venham a ser emitidas pelo Fundo nos termos deste Regulamento.
Cotas do Fundo Investido	Significa as cotas de emissão da classe única do Fundo Investido, objeto de investimento pela Classe Única.
Cotas dos Fundos Alvo	Significa as cotas de emissão dos Fundos Alvo.
Cotista Inadimplente	Significa qualquer Cotista que deixar de cumprir as suas obrigações nos termos deste Regulamento, do Anexo A, do respectivo Compromisso de Investimento ou do boletim de

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

	subscrição de Cotas, observado o disposto no item 11.12 do Anexo A.
Cotistas	Significam os titulares de Cotas, registrados na B3 ou junto ao Escriturador, conforme o caso, sendo que, em caso de pagamento de amortização ou resgate de Cotas, serão considerados Cotistas aqueles registrados junto à B3 ou ao Escriturador no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento.
Custodiante	Significa o Banco BTG Pactual S.A. , com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º e 6º andares, inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, prestador dos serviços de custódia e tesouraria.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Data da Primeira Integralização	Significa a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Primeira Emissão.
Data de Início das Atividades de Gestão do Fundo	Significa o dia 23 de junho de 2022, data na qual foi encerrada a primeira rodada de captação da Estratégia VCP IV, consubstanciada na subscrição de cotas da 1ª (primeira) emissão de Cotas da Classe Única, comunicada ao mercado por meio de fato relevante divulgado pelo Gestor na mesma data.
Data do Último Fechamento	Significa o dia 23 de dezembro de 2024, data em que foi encerrado o prazo de 30 (trinta) meses contados da Data de Início das Atividades de Gestão do Fundo, para o término da última rodada de captação (último fechamento) da Estratégia VCP IV.
Demanda	Significa quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo), com o significado previsto no item 2.11 da Parte Geral.
Despesas e Encargos	Significam as despesas e encargos do Fundo e da Classe Única previstas no item 3.1 abaixo e no item 3.1 do Anexo A, bem

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

	como outras que venham a ser aprovadas nos termos do item 4.1 abaixo e do item 13.2 do Anexo A.
Dia Útil	Significa, (i) em relação ao Fundo, qualquer dia que não seja sábado ou domingo ou, ainda, dias em que os bancos das cidades de São Paulo e Rio de Janeiro estejam autorizados ou obrigados por lei, regulamento ou decreto a fechar, e (ii) em relação a qualquer pagamento ou procedimento realizado por meio da B3, qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dia Útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.
Direitos e Obrigações Sobreviventes	Significam quaisquer direitos e/ou obrigações contratuais, parcelas a receber, <i>earn-outs</i> , contingências ativas e passivas, valores mantidos pela Classe Única para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas <i>escrow</i> ou vinculadas e valores a indenizar pela Classe Única relativos a desinvestimentos da Classe Única ou do Fundo, do Fundo Investido ou dos Fundos Alvo, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.
EFPC	Significam as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, nos termos da regulamentação aplicável e da Resolução CMN 4.994.
Equipe Chave	Significa a equipe dedicada à gestão da Classe Única (sem qualquer obrigação de exclusividade ou necessidade de alocação de tempo mínimo), integrada pelos profissionais indicados nos Compromissos de Investimento, conforme indicado no item 15.4 do Anexo A.
Escriturador	Significa o BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM , acima qualificado, prestador dos serviços de tesouraria, controladoria e escrituração das Cotas.
Estratégia VCP IV	Significa a estratégia de investimento do Gestor denominada "VinciCapital Partners IV", por meio da qual o Fundo Investido e os Fundos Investidores investirão de forma conjunta em Sociedades Alvo, direta ou indiretamente, por meio dos Fundos Alvo.

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Fundo	Significa o "Vinci Capital Partners IV Feeder A Fundo de Investimento em Participações" , fundo de investimento em participações regido por este Regulamento.
Fundo Investido	Significa o "Vinci Capital Partners IV Master Fundo de Investimento em Participações" , fundo de investimento em participações, inscrito no CNPJ sob o nº 42.847.117/0001-55, que será objeto de investimento pela Classe Única.
Fundos Alvo	Significam os fundos de investimento em participações que: (i) serão objeto de investimento pelos Fundos Investidores; e (ii) investirão nas Sociedades Alvo, nos termos da Estratégia VCP IV.
Fundos Investidores	Significam o Fundo Investido e os outros fundos de investimento e/ou veículos de investimento constituídos no Brasil ou no exterior e geridos pelo Gestor ou suas Partes Relacionadas para subscrever ou adquirir Ativos Alvo, Cotas dos Fundos Alvo e/ou cotas de outros fundos de investimento em participações no âmbito da Estratégia VCP IV, conforme aplicável.
Gestor	Significa a Vinci Capital Gestora de Recursos Ltda. , sociedade limitada com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Bartolomeu Mitre, nº 336, Leblon, inscrita no CNPJ sob o nº 11.079.478/0001-75, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme o Ato Declaratório nº 10.795, de 30 de dezembro de 2009.
IGP-M	Significa o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.
Instrução CVM 579	Significa a Instrução da CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada.
Investidores Qualificados	Significam os investidores assim definidos nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM 30.
Justa Causa	Significa a prática dos seguintes atos ou situações pelo Gestor, conforme determinado por sentença arbitral nos termos abaixo, ou decisão final em processo sancionador perante a CVM, em qualquer hipótese, ressalvados os casos

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

	em que tais atos ou situações decorram de caso fortuito ou força maior: (i) comprovada negligência grave, má-fé ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções, deveres e no cumprimento de suas obrigações, nos termos deste Regulamento; (ii) comprovada violação material de suas obrigações, nos termos da legislação e da regulamentação aplicável, editada pela CVM, desde que não remediada em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação da respectiva sentença arbitral ou decisão final em processo sancionador perante a CVM; ou (iii) comprovada fraude no cumprimento de suas obrigações, nos termos deste Regulamento.
MDA	Significa o Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3 (Balcão B3).
Oferta	Significa qualquer distribuição pública de Cotas, nos termos da Resolução CVM 160, sem prejuízo das possibilidades de dispensa de registro autorizadas pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.
Outros Ativos	Significam os seguintes ativos que podem ser investidos pela Classe Única durante todo o Prazo de Duração, em conjunto, (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras, inclusive aqueles emitidos pelo Administrador, Gestor, Custodiante e/ou por suas Partes Relacionadas; (iii) operações compromissadas lastreadas nos ativos previstos nos incisos (i) e (ii) acima, de acordo com a regulamentação específica do CMN; e/ou (iv) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados na CVM que invistam nos ativos previstos nos incisos (i) e (ii) acima, inclusive aqueles que invistam, direta e/ou indiretamente em crédito privado e/ou aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, Gestor, Custodiante e/ou suas respectivas Partes Relacionadas.
Parte Geral	Significa a parte geral deste Regulamento, a qual dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes e subclasses, conforme existentes.

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Partes Indenizáveis	Significa o Administrador, o Gestor e as suas respectivas Partes Relacionadas, representantes ou agentes, quando agindo em nome do Fundo.
Partes Relacionadas	Significa qualquer (i) empregado, diretor, sócio ou representante legal de uma determinada pessoa física, pessoa jurídica ou outra entidade, (ii) os cônjuges e/ou parentes até o 2º (segundo) grau de parentesco de uma determinada pessoa física ou de qualquer das pessoas indicadas no item (i), e (iii) as sociedades controladoras, coligadas, subsidiárias ou sujeitas a controle comum em relação a uma determinada pessoa jurídica ou outra entidade, ou, ainda, as pessoas jurídicas ou outras entidades controladas pelas pessoas indicadas nos itens (i) e (ii).
Patrimônio Líquido	Significa o patrimônio líquido da Classe Única, correspondente ao valor em moeda corrente nacional resultante da soma algébrica do valor dos ativos da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades da Classe Única.
Período de Desinvestimento	Significa o período posterior ao término do Período de Investimento e que se estenderá até o término (regular, antecipado ou prorrogado) do Prazo de Duração, podendo ser prorrogado mediante recomendação do Gestor e aprovação em Assembleia Especial.
Período de Investimento	Significa o período em que a Classe Única poderá investir em Cotas do Fundo Investido com o objetivo de investir em Fundos Alvo e em Ativos Alvo, tendo início na Data de Início das Atividades de Gestão do Fundo e término em 23 de dezembro de 2028. O Período de Investimento poderá (i) ser prorrogado mediante decisão da Assembleia Especial; ou (ii) ser encerrado antecipadamente a qualquer momento, (a) caso o período de investimento do Fundo Investido seja encerrado; ou (b) no caso de Renúncia Motivada ou destituição do Gestor <u>com</u> ou <u>sem</u> Justa Causa.
Prazo de Duração	Significa o prazo de duração do Fundo e da Classe Única, conforme definido no item 1.2 da Parte Geral e no item 1.1 do Anexo A.
Preço de Emissão	Significa o preço de emissão das Cotas, conforme definido no respectivo ato que aprovar a Oferta.

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Preço de Integralização	Significa o preço de integralização das Cotas, conforme definido no respectivo ato que aprovar a Oferta, sem prejuízo do disposto no Anexo A.
Prestadores de Serviços Essenciais	Significa o Gestor e/ou o Administrador, indistintamente.
Primeira Emissão	Significa a primeira emissão de Cotas, realizada nos termos do item 11.1 e seguintes do Anexo A.
Proporção dos Investimentos	Significa, com relação a cada Fundo Alvo ou Sociedade Alvo, a proporção do total de cotas do Fundo Alvo e/ou do investimento total a ser realizado na respectiva Sociedade Alvo que cada Fundo Investidor deverá subscrever e integralizar, a ser determinada pelo Gestor por ocasião de cada investimento em Cotas de um Fundo Alvo e/ou em Ativos Alvo, nos termos do item 5.3.2 do Anexo A.
Regulamento de Arbitragem da CCBC	Significa o regulamento de arbitragem da CCBC.
Regras e Procedimentos ANBIMA	Significam as Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, conforme alterados.
Regulamento	Significa o presente regulamento do Fundo.
Renúncia Imotivada	Significa qualquer renúncia, por parte do Gestor, que não seja classificada como uma Renúncia Motivada.
Renúncia Motivada	Significa qualquer renúncia, por parte do Gestor, decorrente de mudanças nas condições de serviço do Gestor, incluindo, mas não se limitando, à aprovação de matérias em sede de Assembleia de Cotistas ou de alteração no Regulamento que (i) inviabilize o cumprimento ou altere a política de investimento da Classe Única, (ii) altere as competências e/ou poderes do Gestor estabelecidos neste Regulamento, ou (iii) aprove a instalação de comitês e/ou conselhos do Fundo que restrinjam as competências e/ou poderes do Gestor; ou (iv) altere os valores ou metodologias de cálculo da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance, da Taxa de Performance Antecipada e/ou da Taxa de Performance Complementar.

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Reserva de Despesas	Significa a parcela do Patrimônio Líquido a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento das Despesas e Encargos, nos termos dos itens 3.1 da Parte Geral e 3.1 do Anexo A, e mantida exclusivamente em Outros Ativos e/ou em caixa.
Resolução CMN 4.994	Significa a Resolução do CMN nº 4.994, de 25 de março de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 30	Significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	Significa a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	Significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
Retorno Preferencial	Significa a taxa interna de retorno equivalente a 6% (seis por cento) ao ano.
Sociedade Alvo	Significa a sociedade por ações de capital aberto ou fechado, bem como a sociedade limitada, conforme o caso, que cumpra com os requisitos estabelecidos no regulamento dos Fundos Alvo e/ou no regulamento do Fundo Investido, conforme o caso, sendo qualificada para receber os investimentos dos Fundos Alvo e/ou do Fundo Investido.
Sociedade Investida	Significa a Sociedade Alvo que efetivamente receberam investimentos do Fundo Investido ou dos Fundos Alvo, conforme o caso.
Taxa de Administração	Significa a remuneração devida pela Classe Única ao Administrador nos termos do item 16.1 do Anexo A.
Taxa de Gestão	Significa a remuneração devida pela Classe Única ao Gestor prevista no item 16.1 do Anexo A.
Taxa de Performance	Significa a remuneração devida pela Classe Única ao Gestor sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas que exceder o Capital Investido corrigido pelo Benchmark nos termos do item 16.1 do Anexo A.

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Taxa de Performance Antecipada	Significa a remuneração devida pela Classe Única ao Gestor sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas que exceder o Capital Investido corrigido pelo Benchmark em caso de destituição do Gestor <u>sem</u> Justa Causa ou Renúncia Motivada, nos termos do item 16.2 do Anexo A.
Taxa de Performance Complementar	Significa a remuneração devida pela Classe Única ao Gestor sobre a rentabilidade a ser auferida pelos Cotistas que exceder o Capital Investido corrigido pelo Benchmark em caso de destituição do Gestor <u>sem</u> Justa Causa ou Renúncia Motivada, nos termos do item 16.3 do Anexo A.
Tribunal Arbitral	Significa o Tribunal Arbitral, cuja composição e funcionamento estão descritos no item 1.2 da Parte Geral.

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

PARTE GERAL

CAPÍTULO I FUNDO

1.1. VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo Código Civil, pela parte geral e pelo Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, e por este Regulamento.

1.2. O Fundo é um fundo de investimento que compõe a Estratégia VCP IV, por meio da qual Fundos Investidores, constituídos pelo Gestor ou suas Partes Relacionadas, no Brasil ou no exterior, conforme o caso, investirão em Sociedades Alvo, direta ou indiretamente, por meio dos Fundos Alvo, e terá como principais características:

Classes de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	O Fundo terá Prazo de Duração de 10 (dez) anos contados da Data de Início das Atividades de Gestão do Fundo, podendo ser prorrogado por até 2 (dois) períodos consecutivos de 1 (um) ano cada mediante (i) decisão do Gestor nesse sentido, na hipótese de prorrogação do prazo de duração do Fundo Investido; e/ou (ii) deliberação da Assembleia Geral.
Administrador	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM , sociedade anônima com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, devidamente autorizado pela CVM para a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006.
Gestor	Vinci Capital Gestora de Recursos Ltda. , sociedade limitada com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Bartolomeu Mitre, nº 336, Leblon, inscrita no CNPJ sob o nº 11.079.478/0001-75, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme o Ato Declaratório nº 10.795, de 30 de dezembro de 2009.
Solução de Controvérsias e Foro Aplicável	O Fundo (incluindo suas Classes), o Administrador, o Custodiante, o Escriturador, o Gestor e os Cotistas, inclusive seus sucessores, a qualquer título, obrigam-se a submeter à arbitragem, conforme Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada, toda e qualquer Controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente entre eles dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na Controvérsia. Independentemente do prazo previsto acima, qualquer das partes nomeadas neste item poderá submeter qualquer disputa à arbitragem.

O Tribunal Arbitral terá sede na Cidade do São Paulo, Estado de São Paulo, o idioma será o Português e obedecerá às normas estabelecidas no Regulamento de Arbitragem da CCBC vigente à época da instauração do procedimento.

O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, devendo a(s) parte(s) requerente(s) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e a(s) requerida(s) nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, nomeado pelos 2 (dois) árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem, o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na resposta ao requerimento de arbitragem, e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Caso uma parte deixe de indicar um árbitro ou caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes não cheguem a um consenso quanto à indicação do terceiro árbitro, nos termos do Regulamento de Arbitragem da CCBC, as nomeações faltantes serão feitas pela CCBC. Na hipótese de procedimentos arbitrais envolvendo 3 (três) ou mais partes que não possam ser reunidas em blocos de requerentes e requeridas, todas as partes, em conjunto, nomearão 2 (dois) árbitros dentro de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelas partes da última notificação da CCBC nesse sentido. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral, será escolhido pelos árbitros nomeados pelas partes dentro de 15 (quinze) dias a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro, ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pelo presidente da CCBC. Caso as partes não nomeiem conjuntamente os 2 (dois) árbitros, todos os membros do Tribunal Arbitral serão nomeados pelo presidente da CCBC, que designará 1 (um) deles para atuar como presidente do Tribunal Arbitral.

Cada parte pagará a sua parte das despesas da arbitragem ao longo do curso da arbitragem, na forma do Regulamento de Arbitragem da CCBC.

Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes da arbitragem a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar ou de urgência deverá ser requerida: **(i)** ao Tribunal Arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprido por solicitação do

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

	mesmo ao juiz estatal competente; ou (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o Tribunal Arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme abaixo. Medidas cautelares ou de urgência, antecedentes à instituição de arbitragem, bem como ações de cumprimento de sentença arbitral, poderão ser pleiteadas e propostas, à escolha do interessado, na comarca onde estejam o domicílio ou os bens da(s) parte(s) requerida(s), ou na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. Para quaisquer outras medidas judiciais autorizadas pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada, fica eleita exclusivamente a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial autorizada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada, não será considerado uma renúncia aos direitos previstos neste item ou à arbitragem. A CCBC (se antes da assinatura do Termo de Arbitragem) e o Tribunal Arbitral (se após a assinatura do Termo de Arbitragem) poderão, mediante requerimento de uma das partes das arbitragens, consolidar procedimentos arbitrais simultâneos envolvendo quaisquer das partes mencionadas neste Capítulo, ainda que nem todas sejam partes de ambos os procedimentos, e envolvendo este Regulamento e/ou outros instrumentos relacionados e firmados pelas partes, e/ou por seus sucessores a qualquer título, desde que (i) as cláusulas compromissórias sejam compatíveis; e (ii) não haja prejuízo injustificável a uma das partes das arbitragens consolidadas. Neste caso, a jurisdição para consolidação será do primeiro Tribunal Arbitral constituído e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.
Exercício Social	O exercício social do Fundo terá início em 1º de janeiro e encerramento em 31 de dezembro de cada ano.

1.3. Este Regulamento é composto por: **(i)** esta Parte Geral, a qual dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes e subclasses, conforme existentes; **(ii)** um ou mais anexos descritivos a este Regulamento, conforme o número de Classes constituídas pelo Fundo, sendo que cada anexo é parte integrante do Regulamento e é essencial à constituição da Classe, bem como rege o funcionamento de cada Classe de modo complementar ao Regulamento e dispõe sobre as informações comuns às respectivas subclasses, conforme existentes ("Anexos Descritivos"); e **(iii)** apêndices que integram o Anexo Descritivo de determinada Classe, sendo que cada apêndice dispõe sobre as informações específicas da respectiva subclasse, conforme existente ("Apêndices").

Denominação da Classe	Anexo Descritivo
CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI	Anexo A

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES	
--	--

1.4. Durante o Prazo de Duração, o Fundo, por ato conjunto do Administrador e do Gestor, observado o disposto na legislação aplicável e na Resolução CVM 175, poderá constituir diferentes Classes, sendo que cada Classe terá patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos das demais Classes.

1.5. O Anexo Descritivo de cada Classe, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as seguintes informações aplicáveis à respectiva Classe: **(i)** características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; **(ii)** responsabilidade dos Cotistas e regime de insolvência; **(iii)** condições de amortização e resgate das cotas; **(iv)** Assembleia Especial e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas; **(v)** remuneração dos prestadores de serviços (essenciais ou não), quando comuns à todas as subclasses de Cotas; **(vi)** política de investimentos e composição e diversificação da carteira de ativos, bem como os requisitos e critérios correlatos referentes à seleção e realização de investimentos e desinvestimentos; e **(vii)** fatores de risco.

1.6. O Apêndice de cada subclasse de Cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as seguintes informações aplicáveis à respectiva subclasse: **(i)** características gerais, incluindo público-alvo e direito de preferência para aquisição de Cotas em novas emissões; **(ii)** ordem de preferência no pagamento de rendimentos, das amortizações ou do saldo de liquidação da respectiva Classe; e **(iii)** bases de cálculo e percentuais para cálculo da taxa de administração, taxa de gestão e taxa de performance.

CAPÍTULO II

RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

2.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, à regulamentação aplicável e a este Regulamento, incluindo seus Anexos Descritivos e Apêndices, conforme existentes, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.2. Não obstante as atribuições previstas na regulamentação aplicável e neste, cabe ao Administrador praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e de cada Classe, o que inclui, mas não se limita, à contratação, em nome do Fundo ou de cada Classe, dos seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento de ativos; **(ii)** escrituração de cotas; **(iii)** auditoria independente; **(iv)** custódia qualificada; e, eventualmente, **(v)** outros serviços em benefício do Fundo ou da respectiva Classe, observadas as disposições previstas na regulamentação e autorregulação aplicáveis, bem como as competências inerentes ao Gestor.

2.3. Não obstante as atribuições previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, cabe ao Gestor praticar todos os atos necessários à gestão da carteira de ativos de cada Classe de Cotas, o que inclui, mas não se limita, à contratação, em nome do Fundo ou de cada Classe, dos seguintes serviços: **(i)** intermediação de operações para a carteira de ativos; **(ii)** distribuição de cotas; **(iii)** consultoria de investimentos; **(iv)** classificação de risco por agência de classificação de risco de

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

crédito; **(v)** formador de mercado; **(vi)** cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, **(vii)** outros serviços em benefício do Fundo ou da respectiva Classe.

2.4. O Gestor terá poderes para, por meio deste Regulamento, representar o Fundo e realizar todos os atos relacionados à gestão da Carteira, o que inclui, mas não se limita ao disposto no item 2.3 acima, bem como exercer todos os direitos inerentes aos Ativos Alvo e/ou aos Outros Ativos integrantes da Carteira, observadas as limitações deste Regulamento, do Anexo A e da regulamentação em vigor.

2.5. Exceto mediante aprovação em Assembleia Geral, o Gestor não poderá utilizar ativos para outorga de garantia real, fiduciária, ou prestar fiança, aval, aceite e outras formas de retenção de risco, conforme o Artigo 22, parágrafo único, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

2.6. Sem prejuízo das demais obrigações previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, o Gestor, observadas as obrigações acima, tem poderes para e obriga-se a:

(i) adquirir, manter e alienar as Cotas do Fundo Investido, bem como exercer todas as prerrogativas e demais direitos econômicos e políticos atribuídos à titularidade das Cotas do Fundo Investido;

(ii) decidir sobre as Chamadas de Capital para a viabilização de investimentos em Cotas do Fundo Investido e, conforme o caso, pagamentos de Despesas e Encargos;

(iii) orientar o Administrador sobre a amortização parcial ou integral de Cotas;

(iv) acompanhar as Cotas do Fundo Investido e os Outros Ativos integrantes da Carteira;

(v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

(vi) realizar recomendações para a Assembleia Geral sobre a emissão de novas Cotas, observado o disposto no item 11.2 do Anexo A;

(vii) representar a Classe Única e, por conseguinte, os Cotistas em toda e qualquer assembleia geral dos titulares de Ativos Alvo, de acordo com os termos e condições previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável;

(viii) a seu exclusivo critério e quando entender necessário, contratar terceiros, dentro do escopo da atividade de gestão, para prestar serviços legais, fiscais, contábeis ou de consultoria especializada, para atuar em eventual processo de *due diligence* da Sociedade Alvo ou de monitoramento dos Ativos Alvo a serem objeto de investimento direto pela Classe Única;

(ix) fornecer aos Cotistas, conforme conteúdo e, em periodicidade no mínimo anual, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento da Classe Única;

(x) negociar e contratar, em nome da Classe Única, os intermediários para realizar operações em nome da Classe Única, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

relativo à contratação dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe Única, para todos os fins de direito, para essa finalidade, em especial na abertura, manutenção e encerramento de contas junto a corretoras e outras entidades autorizadas a atuar em negociações bursáteis e outras similares;

(xi) decidir sobre todo e qualquer investimento, desinvestimento ou alteração na estrutura de investimentos, incluindo suas condições gerais e preços;

(xii) firmar, em nome da Classe Única, todos os contratos ou outros documentos relativos aos investimentos e desinvestimentos, diretos ou indiretos, a serem realizados pela Classe Única, em estrita observância à política de investimento da Classe Única, incluindo, mas não se limitando a, acordos de cotistas do Fundo Investido, bem como os contratos, acordos de investimento e/ou Coinvestimento, boletins de subscrição, livros de acionistas e/ou demais documentos de governança ou quaisquer outros documentos, acordos ou ajustes relacionados à subscrição ou aquisição de Ativos Alvo ou de Outros Ativos, conforme o caso, bem como comparecer e votar em assembleias gerais de acionistas ou cotistas e reuniões de órgãos de governança e/ou administrativos de qualquer espécie da Sociedade Investida, observadas as limitações legais e as previstas neste Regulamento; e

(xiii) exercer todos os direitos inerentes às Cotas do Fundo Investido e Outros Ativos integrantes da Carteira, podendo, ainda, adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor de Cotas do Fundo Investido e Outros Ativos, transigir, dar e receber quitação, enfim, praticar todos os atos necessários à gestão da Carteira, observadas as limitações legais, e regulamentares em vigor, as determinações judiciais relativas aos ativos da Classe Única, bem como o disposto neste Regulamento.

2.7. Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço por ele prestado ao Fundo ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação do respectivo serviço ao Fundo e aos Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço contratado.

2.8. Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais danos diretos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé, conforme comprovado em decisão judicial final ou arbitral final transitada em julgado.

2.9. Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo e/ou as suas Classes venham a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.10. Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante o Fundo, os Cotistas ou a CVM.

2.11. O Administrador e o Gestor não responderão solidariamente entre si por quaisquer prejuízos causados aos Cotistas, tampouco eventual patrimônio negativo, mas responderão por quaisquer prejuízos causados aos Cotistas no âmbito de suas respectivas competências quando procederem com dolo, má-fé, fraude ou com violação da legislação e das normas editadas pela CVM aplicáveis ao

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Fundo ou a este Regulamento. Desta forma, caso quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo, “Demandas”) reclamadas por terceiros sejam suportadas ou incorridas pelo Administrador, Gestor ou quaisquer de suas Partes Relacionadas, o Fundo e/ou a Classe Única deverá indenizar e reembolsar quaisquer destas Partes Indenizáveis, desde que: **(i)** tais Demandas não sejam decorrentes de atos atribuíveis ao Fundo e/ou à Classe e aos Ativos Alvo, e **(ii)** tais Demandas não tenham surgido unicamente como resultado **(a)** de dolo, má-fé ou fraude pela Parte Indenizável, ou **(b)** da violação substancial da regulamentação da CVM ou entidades autorreguladoras, deste Regulamento ou de qualquer outra regulamentação ou lei a que o Administrador ou o Gestor estiverem sujeitos, ou **(c)** de qualquer evento definido como Justa Causa, conforme definido no Anexo A; em todos os casos, conforme determinado por sentença arbitral ou decisão final em processo sancionador perante a CVM.

2.12. Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, tal Parte Indenizável deverá ser indenizada pelos custos e despesas incorridos nos termos desta apólice de seguro antes de estar autorizada à indenização mencionada no item 2.11 acima.

2.13. Os investimentos no Fundo e em suas Classes não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO III

ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1. O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, os quais serão rateados proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Por sua vez, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam.

3.2. Para fins do disposto no Art. 28 do Anexo Normativo IV, não há montante limite para qualquer dos encargos previstos na Resolução CVM 175, sendo debitados diretamente do Fundo, sem necessidade de ratificação pela Assembleia Geral.

3.3. As despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) subclasse(s) de cotas serão exclusivamente alocadas a esta(s).

3.4. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, os Anexos Descritivos e respectivos Apêndices, quando houver, disporão, respectivamente, sobre eventuais despesas a serem incorridas especificamente por cada classe e subclasses de cotas.

3.5. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou da Classe neste Regulamento e em seus respectivos Anexos Descritivos serão devidas unicamente pelo Prestador de Serviços Essenciais que as tiver contratado, salvo decisão contrária em Assembleia Geral, observado o disposto no Capítulo IV abaixo.

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

CAPÍTULO IV ASSEMBLEIA GERAL

4.1. Observado o disposto nos itens abaixo, compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre as matérias indicadas abaixo, além de outras matérias que a ela venham a ser atribuídas por força da regulamentação em vigor e deste Regulamento:

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
(i) demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório dos Auditores Independentes, em até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;	maioria dos Cotistas presentes
(ii) alterações ao Regulamento;	maior ou igual a 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas, devendo ser observados os quóruns específicos quando se tratar de uma das matérias previstas neste item 4.1
(iii) destituição do Administrador, do Custodiante e/ou do Escriturador, em qualquer caso, e nomeação de seu(s) substituto(s);	maior ou igual a 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(iv) substituição do Gestor <u>sem</u> Justa Causa e nomeação de seu substituto;	maior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(v) substituição do Gestor <u>com</u> Justa Causa e nomeação de seu substituto;	maior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(vi) fusão, incorporação ou cisão do Fundo;	maioria das Cotas subscritas
(vii) transformação ou liquidação do Fundo;	maior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(viii) a alteração do Prazo de Duração do Fundo;	maioria das Cotas subscritas
(ix) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral;	maioria das Cotas subscritas, devendo ser observados os quóruns específicos quando se

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
	tratar de uma das matérias previstas neste item 4.1
(x) inclusão de Despesas e Encargos não previstos no item 3.1 deste Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos previstos neste Regulamento;	maioria das Cotas subscritas

4.2. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente de aprovação da Assembleia Geral, sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe Única, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou **(iii)** envolver redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance, da Taxa de Performance Antecipada e/ou da Taxa de Performance Complementar.

4.3. A convocação da Assembleia Geral far-se-á mediante carta ou e-mail ou, alternativamente, por qualquer outro meio que permita a respectiva confirmação de recebimento, devendo a carta de convocação conter, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e a respectiva ordem do dia. A convocação da Assembleia Geral deverá ser realizada com antecedência mínima de **(i)** 15 (quinze) dias em primeira convocação, ou **(ii)** 5 (cinco) dias em segunda convocação, podendo a segunda convocação ocorrer em conjunto com a primeira convocação, salvo quando constar da ordem do dia a substituição do Administrador e/ou do Gestor, hipótese na qual deverá ser observado o prazo previsto no item 15.11 do Anexo A.

4.4. A Assembleia Geral poderá ser convocada, a qualquer tempo, pelo Administrador ou mediante solicitação do Gestor, do Custodiante ou de Cotistas ou grupo de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) da totalidade das Cotas emitidas.

4.5. A solicitação de convocação da Assembleia Geral por solicitação do Gestor, do Custodiante ou dos Cotistas, nos termos indicados no item 4.4 deste Regulamento, deve:

- (i)** ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da solicitação, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii)** conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

4.6. Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas, salvo quando constar da ordem do dia a substituição do Administrador e/ou do Gestor, hipótese na qual deverá ser observado o prazo previsto no item 15.11 do Anexo A.

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

4.7. As Assembleias Gerais serão realizadas na sede do Administrador ou em lugar a ser previamente indicado pelo Administrador na respectiva convocação.

4.7.1. Será permitida a participação na Assembleia Geral por telefone ou videoconferência, desde que o voto do Cotista seja formalizado por escrito para o Administrador antes da realização da Assembleia Geral.

4.7.2. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser adotadas ainda mediante processo de consulta formal pelo Administrador, sem necessidade, portanto, de reunião dos Cotistas. Neste caso, os Cotistas terão o prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da consulta para respondê-la, caso realizada por meio eletrônico, ou prazo mínimo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da consulta para respondê-la, caso realizada por meio físico, sendo admitido que a consulta preveja prazo superior, o qual deverá prevalecer.

4.8. As Assembleias Gerais serão instaladas com a presença de qualquer número de Cotistas.

4.9. Terão legitimidade para comparecer à Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais e os seus procuradores legalmente constituídos que possuam mandato com poderes específicos para a representação do Cotista.

4.10. Somente poderão votar na Assembleia Geral os Cotistas que estiverem registrados nos livros e registros do Fundo na data de convocação da Assembleia Geral ou na conta de depósito do Fundo, conforme o caso, e estiverem em dia com todas as obrigações perante o Fundo. O direito de voto será assegurado a qualquer Cotista que atenda aos requisitos acima descritos.

4.11. Os Cotistas deverão exercer o direito de voto no interesse do Fundo.

4.12. Não podem votar nas Assembleias Gerais, nem fazer parte do cômputo para fins de apuração dos quóruns de aprovação estabelecidos no item 4.1 acima:

- (i)** o Administrador;
- (ii)** o Gestor;
- (iii)** as empresas consideradas Partes Relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;
- (iv)** os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;
- (v)** o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e
- (vi)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

4.12.1. Não se aplica a vedação prevista no item 4.12 acima quando:

- (i)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas no item 4.12 acima; ou

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

(ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, que pode manifestada na própria Assembleia Geral ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

4.12.2. O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no item 4.12, incisos (v) e (vi).

4.13. Em cada Assembleia Geral, após a deliberação e a aprovação das matérias da respectiva ordem do dia, o Administrador ou o secretário da Assembleia Geral lavrarão a ata da Assembleia Geral.

4.14. Exceto se os Anexos dispuserem de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais de cada Classe ou subclasse, conforme o caso, as disposições previstas nos itens 4.2 a 4.13 deste Capítulo IV.

CAPÍTULO V TRIBUTAÇÃO

5.1. O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos Cotistas e ao Fundo, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

5.2. Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.

5.3. O Gestor buscará perseguir a composição da Carteira adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Tributação aplicável às operações da carteira:	
De acordo com a legislação vigente, as operações da Carteira são isentas do Imposto sobre Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF"), na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.	
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
IR:	
Cotistas Residentes no Brasil:	
No caso de fundos de investimento em participações classificado como "entidade de investimento" nos termos da regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional, os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da	

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

liquidação do Fundo, ficam sujeitos à incidência do IR à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas.

O IR será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

No caso de alienação realizada por pessoa física, os ganhos estarão sujeitos a IR 15% sob a sistemática de ganho de capital ou de ganhos líquidos, a depender do ambiente de negociação das Cotas. Caso realizada por pessoa jurídica, os ganhos estarão sujeitos à apuração de IR pela sistemática de ganhos líquidos.

Cotistas Não-residentes (INR):

Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas INR na amortização ou no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo também ficam sujeitos à incidência do IR à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas.

Aos Cotistas INR que invistam nos mercados financeiro e de capitais brasileiros por meio da Resolução Conjunta BCB/CVM nº 13, de 3 de dezembro de 2024, é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição com tributação favorecida ("JTF").

Os Cotistas INR não residentes em JTF são elegíveis à alíquota de 0% do IRF, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, conforme alterada ("**Lei nº 11.312**"), como o enquadramento do Fundo como entidade de investimento nos termos da regulamentação expedida pelo CMN e cumprimento dos limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.

Desenquadramento para fins fiscais:

Em caso de inobservância dos requisitos mencionados acima, os rendimentos reconhecidos pelos Cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IR na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações com prazo até 180 dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias, 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias.

Por fim, para os Cotistas INR, não seria aplicável o benefício fiscal da alíquota zero mencionada anteriormente e os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, e na alienação de Cotas ficam sujeitos, ao IR de 15%. No entanto, não podemos descartar o risco de entendimento diverso pela RFB.

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Cobrança do IR:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo IR no momento da amortização de rendimentos das Cotas, da alienação de Cotas a terceiros e do resgate das Cotas do Fundo.
IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF/TVM limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na Classe podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ficam sujeitas à alíquota zero as operações do mercado de renda variável. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF/Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda brasileira, bem como de moeda brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF/Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no país para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO VI

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.2. O Administrador mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

Regulamento

VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

* * *

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

ANEXO A

**CAPÍTULO I
CARACTERÍSTICAS GERAIS**

1.1. As principais características da Classe Única estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	A Classe Única terá Prazo de Duração de 10 (dez) anos contados da Data de Início das Atividades de Gestão do Fundo, podendo ser prorrogado por até 2 (dois) períodos consecutivos de 1 (um) ano cada mediante (i) decisão do Gestor nesse sentido, na hipótese de prorrogação do prazo de duração do Fundo Investido; e/ou (ii) deliberação da Assembleia Especial convocada para este fim. O Administrador manterá a Classe Única e, consequentemente, o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia de Cotistas, caso ainda vigorem Direitos e Obrigações Sobreviventes.
Categoria	Fundo de investimento em participações.
Tipo	Multiestratégia.
Subclasses	Não há.
Objetivo	O objetivo da Classe Única é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, nos médio e longo prazos, por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido em investimentos nos Ativos Alvo de emissão de Sociedades Alvo, renda ou ambos. O objetivo da Classe Única, bem como seus resultados passados, não representa, sob qualquer hipótese, garantia, promessa ou sugestão do Fundo ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez aos Cotistas.

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Público-Alvo	Investidores Qualificados, incluindo fundações públicas e privadas, fundos de investimento e investidores institucionais em geral. O Administrador e as suas Partes Relacionadas não poderão subscrever diretamente Cotas da Classe Única no âmbito de qualquer Oferta nos termos deste Regulamento. Tendo em vista que a Classe Única terá determinados investidores institucionais como Cotistas (incluindo, sem limitação, eventuais EFPC), o Gestor deverá manter, por meio do Vinci Monalisa Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior, inscrito no CNPJ sob o nº 40.226.101/0001-08, fundo de investimento gerido pelo Gestor e cujas cotas são exclusivamente detidas pelo seu grupo econômico, pelos menos 3% (três por cento) das Cotas subscritas do Fundo ou do Fundo Investido, conforme o disposto no artigo 23, parágrafo 2º, inciso I da Resolução CMN 4.994. Tais Cotas não conferirão ao Gestor (ou quaisquer outras pessoas e/ou entidades) quaisquer preferências, privilégios ou tratamentos diferenciados de qualquer natureza em relação aos demais Cotistas da Classe Única.
Custódia e Tesouraria	<u>Banco BTG Pactual S.A.</u>, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 ("Custodiante").
Controladoria e Escrituração	<u>BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM</u>, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a prestar serviços de escrituração de cotas de fundos de investimentos, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.696, de 22 de março de 2006 ("Escriturador").
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas.

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Capital Autorizado	Encerrada a Primeira Emissão, o Gestor, poderá deliberar por realizar novas emissões das Cotas, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial, desde que limitadas ao montante total do Capital Autorizado, nos termos do item 11.2 deste Anexo.
Direito de Preferência em Novas Emissões Aprovadas	Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para a subscrição de Cotas em novas emissões, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia de Cotistas e/ou pelo ato do Administrador, conforme orientação do Gestor, que aprovar a emissão em questão.
Negociação	As Cotas poderão ser depositadas pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, para negociação em mercado de balcão organizado ou de bolsa, administrados pela B3, observado, conforme aplicáveis, as restrições à negociação previstas na Resolução CVM 160 e neste Anexo A. Depois de as Cotas estarem integralizadas e observados os procedimentos operacionais da B3, os titulares das Cotas poderão negociá-las no mercado secundário, desde que com a prévia anuência do Gestor, observados o prazo e as condições previstos neste Anexo A. O Administrador, conforme orientação do Gestor, fica, nos termos deste Anexo A, autorizado a alterar o mercado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, independentemente de prévia autorização da Assembleia Geral, desde que se trate de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.
Cálculo do Valor da Cota	As Cotas terão o seu valor calculado no fechamento de cada mês. O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas, apurados, ambos, no encerramento do Dia Útil anterior.
Integralização, Resgate e Amortização	A integralização de Cotas será realizada em moeda corrente nacional (i) por meio do Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3, ou (ii) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade da Classe Única, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

	Os pagamentos de amortizações das Cotas serão realizados prioritariamente em moeda corrente nacional, podendo, mediante aprovação da Assembleia Especial, ser realizados em Cotas do Fundo Investido e/ou Outros Ativos. As Cotas somente serão resgatadas na data de liquidação da Classe Única.
Adoção de Política de Voto	O Gestor, em relação a esta Classe Única, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

1.2. A Classe Única integra questões ESG em sua gestão, conforme o Código ANBIMA, disponível no site da associação.

1.2.1. O Formulário de Metodologia ESG e o Relatório de Reporte ESG da Classe Única, conforme modelos divulgados pela ANBIMA, estão disponíveis em <https://www.vincipartners.com/docfundos>.

CAPÍTULO II RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

2.1. A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

2.2. Os seguintes eventos obrigarão o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de Classe Única;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe Única que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, proposta de recuperação judicial, falência, intervenção, liquidação extrajudicial e/ou regime de administração temporária de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe Única; e
- (iv) condenação do Fundo de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido.

2.3. Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única ou da declaração

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

judicial de insolvência da Classe Única, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

2.4. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe Única.

CAPÍTULO III ENCARGOS DA CLASSE

3.1. A Classe Única terá os seguintes Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e, salvo decisão contrária da Assembleia Especial de Cotistas, quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado:

(i) Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Performance, Taxa de Performance Complementar e Taxa de Performance Antecipada;

(ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;

(iii) despesas diretamente relacionadas com a estruturação, a constituição e o registro do Fundo e da Classe Única na CVM, tais como registros junto a registro de títulos e documentos, inscrição no CNPJ, taxas de registro na CVM, taxas cobradas por entidades de autorregulação, taxa de abertura de conta e/ou registro de oferta de Cotas junto à B3, despesas com advogados, viagens, hospedagem e alimentação, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços da Classe Única, serviços de tradução e outras despesas similares, incorridas por 1 (um) ano antes do registro do Fundo na CVM, limitadas a 3% (três por cento) do Capital Comprometido;

(iv) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações da Classe Única;

(v) despesas com a contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que a Classe Única tenha suas Cotas admitidas à negociação;

(vi) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

(vii) despesas com correspondências de interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas;

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

- (viii)** honorários e despesas do Auditor Independente encarregado da auditoria anual das demonstrações contábeis;
- (ix)** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (x)** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada à Classe Única, se for o caso;
- (xi)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (xii)** despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Cotas Subclasse A do Fundo Investido e/ou de Outros Ativos integrantes da Carteira;
- (xiii)** despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas;
- (xiv)** despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (xv)** despesas com liquidação, registro e custódia das Cotas Subclasse A do Fundo Investido e dos Outros Ativos integrantes da Carteira, conforme aplicável;
- (xvi)** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de ativos;
- (xvii)** despesas inerentes à distribuição primária de Cotas e admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xviii)** montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM 175;
- (xix)** taxa máxima de distribuição;
- (xx)** honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;
- (xxi)** taxa máxima de custódia;
- (xxii)** encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe;
- (xxiii)** despesas com prêmios de seguro;

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

(xxiv) despesas inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos que venham a ser instituídos por deliberação da Assembleia Especial; e

(xxv) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, incluindo, sem limitação, assessores financeiros contratados no contexto de oportunidades de investimento e desinvestimento, advogados, consultoria estratégica para prospecção, seleção e avaliação de tais oportunidades, bancos de investimento, empresas especializadas em análise de riscos de corrupção e lavagem de dinheiro (*anti bribery and corruption*), dentre outros, independentemente da remuneração estabelecida (fixa, percentual, de sucesso, dentre outros) e se a oportunidade for concluída ou não (*broken deal fees*), limitadas a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Capital Comprometido por exercício social, sendo certo que o saldo de referido limite acumulado e não utilizado no respectivo exercício social acrescerá o limite para as despesas previstas neste inciso nos exercícios sociais subsequentes.

3.2. Para fins do disposto no Art. 28 do Anexo Normativo IV, não há montante limite para os Encargos, exceto para aqueles previstos nos incisos (iii) e (xxv) do item 3.1 acima, sendo debitados diretamente da Classe Única, sem necessidade de ratificação pela Assembleia Especial.

3.3. O Gestor constituirá Reserva de Despesas, destinada exclusivamente ao pagamento das Despesas e Encargos e mantida exclusivamente em Outros Ativos ou em caixa, a qual buscará corresponder, ao final de cada Dia Útil, ao equivalente ao montante estimado das Despesas e Encargos do Fundo a serem incorridos nos 2 (dois) meses imediatamente subsequentes, sem prejuízo do limite previsto no item 5.6 inciso (iii) deste Anexo A.

CAPÍTULO IV INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO

4.1. Os investimentos e desinvestimentos da Classe Única nas Cotas do Fundo Investido e em Outros Ativos serão realizados conforme seleção do Gestor, a seu exclusivo critério, levando sempre em consideração o melhor interesse da Classe Única, em estrita observância aos termos e condições estabelecidos no Regulamento e neste Anexo A, observado o disposto nos itens 4.2 a 4.5 abaixo.

4.1.1. Durante o Período de Investimento, será realizado o trabalho de identificação e seleção de oportunidades de investimento, negociação e fechamento de operações de aquisição e gestão do portfólio buscando sempre a valorização da Sociedade Alvo.

4.1.2. As decisões relativas aos investimentos e desinvestimentos da Classe Única serão aprovadas de forma discricionária e serão de responsabilidade exclusiva do Gestor.

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

4.2. Durante o Período de Investimento, os recursos decorrentes de operações de desinvestimento e demais recursos atribuídos à Classe Única em decorrência da titularidade das Cotas do Fundo Investido e Outros Ativos poderão ser, a exclusivo critério do Gestor, **(i)** distribuídos aos Cotistas por meio de amortização de Cotas, **(ii)** reinvestidos em Cotas do Fundo Investido, observado o prazo previsto no inciso (ii) do item 5.6, ou **(iii)** retidos para recomposição da Reserva de Despesas, pagamento de Despesas e Encargos e demais exigibilidades do Fundo ou da Classe Única.

4.3. Salvo se houver aprovação da Assembleia Especial, o Gestor compromete-se a não celebrar contrato vinculante para realização de investimento cuja data de conclusão do investimento seja, na sua avaliação de boa-fé, superior ao período de 12 (doze) meses contados do término do Período de Investimento, exceto caso a conclusão supere tal período, exclusivamente em razão de aprovações regulatórias.

4.4. O Gestor deve observar a sua Política ESG nas operações realizadas pela Classe Única, com o compromisso de integrar questões referentes a temas ambientais, sociais e de governança, conforme as Regras e Procedimentos ANBIMA para Investimentos em Ativos Sustentáveis, disponível no site da associação e o Formulário de Metodologia ESG, disponível no link: <https://www.vincipartners.com/docfundos>

4.5. Após o término do Período de Investimento, a Classe Única não fará investimentos no Fundo Investido, observado que o Gestor poderá realizar Chamadas de Capital após o término do Período de Investimento para:

(i) concluir investimentos decorrentes de: **(1)** proposta escrita para investimento devidamente submetida e aprovada pelo Gestor antes do término do Período de Investimento, mas cuja operação seja concluída dentro de um período de 12 (doze) meses contados do término do Período de Investimento, sendo certo que eventual extensão de tal período somente será admitida em razão de aprovação por Assembleia Especial; **(2)** obrigações decorrentes de acordo vinculante celebrado antes do término do Período de Investimento; ou **(3)** contratos celebrados antes do término do Período de Investimento cujas condições suspensivas tenham sido verificadas após o término do Período de Investimento, inclusive em razão de aprovações regulatórias; e

(ii) permitir ao Fundo Investido subscrever Ativos Alvo ou Cotas dos Fundos Alvo adicionais emitidas por Sociedades Investidas ou Fundos Alvo investidos pelo Fundo Investido (de forma a expandir ou preservar o investimento em uma Sociedade Investida ou em um Fundo Alvo, incluindo para fins de evitar diluição societária da Sociedade Investida ou do Fundo Alvo), desde que o(s) valor(es) da(s) subscrição(ões) adicional(is) não exceda(m) 20% (vinte por cento) do valor total dos Compromissos de Investimento e observado o disposto no item 8.2.

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

CAPÍTULO V

POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

5.1. Observado o limite estabelecido no item 5.2 abaixo, a Carteira será composta por: **(i)** Cotas do Fundo Investido; e **(ii)** Outros Ativos.

5.2. A Política de Investimentos observará o disposto neste Anexo, e a Classe Única investirá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento em participações, especificamente as Cotas do Fundo Investido.

5.2.1. O Gestor poderá manter parcela correspondente a até 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido aplicada em Outros Ativos.

5.2.2. Os direitos econômico-financeiros atribuídos às Cotas do Fundo Investido observarão o disposto no regulamento do Fundo Investido.

5.3. O objetivo do Fundo Investido é investir, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento em participações, especificamente aquelas de emissão dos Fundos Alvo e, direta ou indiretamente, em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo, observados os requisitos estabelecidos nos regulamentos dos Fundos Alvo e/ou do Fundo Investido.

5.3.1. Os direitos econômico-financeiros atribuídos às Cotas dos Fundos Alvo observarão o disposto nos regulamentos dos Fundos Alvo.

5.3.2. Os Fundos Alvo, além de captar investimentos do Fundo Investido, também poderão captar recursos de outros Fundos Investidores. Não é possível antecipar a participação que os Fundos Investidores deterão em cada Fundo Alvo ou Sociedade Alvo, sem prejuízo da Proporção de Investimentos e do previsto no item 5.3.3 abaixo.

5.3.3. Por ocasião de cada investimento por um Fundo Investidor em um Fundo Alvo ou uma Sociedade Alvo, será fixada pelo Gestor a Proporção de Investimento relativa a referida participação, a qual determinará os montantes, em reais, a serem subscritos por cada Fundo Investidor em tal Fundo Alvo ou Sociedade Alvo. Para o cálculo e determinação de cada Proporção de Investimentos, o Gestor considerará, quando do investimento por um Fundo Investidor em um Fundo Alvo ou uma Sociedade Alvo, a quantidade, à época do referido cálculo:

- (i)** do capital comprometido total disponível pelos investidores dos Fundos Investidores, sendo que será considerado o capital comprometido pelos investidores de referidos Fundos Investidores, quando constituídos no exterior, diretamente em dólares americanos convertidos para reais;

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

(ii) de eventuais coinvestimentos no respectivo Fundo Alvo ou Sociedade Alvo, nos termos do item 8.2 abaixo.

5.3.4. Sem prejuízo do disposto nos itens 5.3.2 e 5.3.3 acima, o Gestor, sempre de boa-fé, levará em consideração situações que eventualmente possam prejudicar a participação proporcional ou até mesmo a própria participação do respectivo Fundo Investidor em determinados investimentos, tais como situações de natureza regulatória, cambial, fiscal, negocial ou de governança.

5.3.5. Exceto se previamente autorizado pela Assembleia de Cotistas, o Gestor não poderá, direta ou indiretamente, estruturar outros veículos de investimento que não sejam parte da Estratégia VCP IV, e que, portanto, não sejam Fundos Investidores ou Fundos Alvo, com objetivos similares aos do Fundo Investido, até (i) que o Fundo Investido tenha (a) realizado Chamadas de Capital e/ou comprometido o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do capital comprometido do Fundo Investido, ou (b) efetivamente recebido integralizações de cotas equivalentes a 60% (sessenta por cento) do capital comprometido do Fundo Investido; ou (ii) o término do período de investimentos do Fundo Investido, o que ocorrer primeiro, sendo responsabilidade do Gestor efetuar os controles para que tais percentuais sejam respeitados.

5.4. O objetivo dos Fundos Alvo é investir, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido em Ativos Alvo de emissão de Sociedades Alvo, observados os requisitos estabelecidos em seus respectivos regulamentos, unicamente com o propósito de retorno através de apreciação do capital investido, renda ou ambos.

5.5. Observado o disposto nos regulamentos do Fundo Investido e/ou dos Fundos Alvo, conforme aplicável, o investimento pelo Fundo Investido e pelos Fundos Alvo poderá ser realizado em debêntures, públicas ou privadas, conversíveis ou não em ações, de emissão das Sociedades Alvo, desde que: (i) seja assegurado ao Fundo Investido e/ou ao Fundo Alvo, conforme aplicável, a participação no processo decisório e a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas; (ii) seja imposto às Sociedades Investidas (emissoras das debêntures simples) a observância, no mínimo, das práticas de governança corporativa exigidas pelo Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, e (iii) o investimento pelo Fundo Investido e/ou pelo Fundo Alvo, conforme aplicável, em debêntures simples, não conversíveis em ações de emissão das Sociedades Investidas, somado a eventuais AFACs realizados pelo Fundo Investido e/ou pelo Fundo Alvo em referidas Sociedades Alvo, conforme aplicável, seja limitado ao máximo de 5% (cinco por cento) do total do capital comprometido do Fundo Investido e/ou do respectivo Fundo Alvo.

5.5.1. Observado o disposto nos regulamentos do Fundo Investido e/ou dos Fundos Alvo, conforme aplicável, o Fundo Investido e/ou os Fundos Alvo, conforme o caso, poderão adquirir Ativos Alvo de emissão de Sociedades Alvo caracterizadas como

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

sociedades limitadas, nos termos do Código Civil, desde que representem, no máximo, 33% (trinta e três por cento) de seu respectivo patrimônio líquido.

5.6. Os seguintes procedimentos serão observados com relação ao investimento, manutenção e desinvestimento da Carteira:

(i) até que os investimentos da Classe Única em Cotas do Fundo Investido sejam realizados e/ou que se façam necessários ao pagamento de Despesas e Encargos e/ou demais obrigações do Fundo ou da Classe Única, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe Única em decorrência da integralização de Cotas serão aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a exclusivo critério do Gestor, no melhor interesse da Classe Única e dos Cotistas;

(ii) os recursos financeiros líquidos recebidos pela Classe Única que não forem retidos para composição da Reserva de Despesas, pagamento de Despesas e Encargos e demais exigibilidades do Fundo ou da Classe Única ou reinvestidos em Cotas do Fundo Investido, conforme o caso, poderão, a exclusivo critério do Gestor, ser distribuídos aos Cotistas por meio da amortização de Cotas, observado o procedimento para pagamento de amortizações de Cotas e pagamento da Taxa de Performance, previsto no item 16.1 abaixo;

(iii) durante os períodos compreendidos entre o recebimento, pela Classe Única, de recursos financeiros líquidos e **(a)** a distribuição aos Cotistas a título de amortização ou resgate de Cotas; e/ou **(b)** sua utilização para pagamento de Despesas e Encargos, tais recursos financeiros líquidos serão aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a exclusivo critério do Gestor, no melhor interesse do Fundo e dos Cotistas.

5.7. O limite previsto no item 5.1 acima não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, o qual não deve ultrapassar o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à data de cada integralização de Cotas.

5.7.1. O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no *caput*, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, quando ocorrer.

5.8. Considerando que a Classe Única investirá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido no Fundo Investido, os limites de concentração da carteira de que trata a regulamentação aplicável serão apurados em relação ao Fundo Investido, conforme previsto, dentre outros dispositivos, no artigo 28, parágrafos 3º e 4º da Resolução CMN 4.994.

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

5.9. Para o fim de verificação de enquadramento do limite previsto no item 5.2, deverão ser somados às Cotas do Fundo Investido os montantes:

- (i)** destinados ao pagamento de Despesas e Encargos da Classe Única, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido;
- (ii)** decorrentes de operações de desinvestimento da Classe Única:
 - (a)** no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Cotas do Fundo Investido;
 - (b)** no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Cotas do Fundo Investido; ou
 - (c)** enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador das Cotas do Fundo Investido, caso aplicável; e
- (iii)** a receber decorrentes da alienação a prazo das Cotas do Fundo Investido; e
- (iv)** aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

5.10. Caso o desenquadramento ao limite do item 5.2 perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, o Gestor deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

- (i)** reenquadrar a Carteira; ou
- (ii)** solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado Cotas na última Chamada de Capital ou emissão de Cotas para integralização à vista, conforme o caso, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

5.11. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do inciso (ii) do item 5.10 acima, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, nos termos deste Regulamento e do respectivo Compromisso de Investimento.

AFAC

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

5.12. Observada a política de investimentos disposta no regulamento do Fundo Investido e/ou dos Fundos Alvo, conforme aplicável, o Fundo Investido e os Fundos Alvo poderão realizar AFAC nas Sociedades Investidas, desde que:

- (i)** o Fundo Investido e/ou pelo Fundo Alvo, conforme aplicável, possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização do AFAC;
- (ii)** os AFACs, somados a eventuais investimentos pelo Fundo Investido e/ou o Fundo Alvo, conforme aplicável, em debêntures simples, não conversíveis em ações de emissão das Sociedades Alvo representem, no máximo, 5% (cinco por cento) do capital comprometido do Fundo Investido ou do respectivo Fundo Alvo;
- (iii)** seja estabelecida, no instrumento que formalizar o AFAC, vedação de qualquer forma de arrendimento do AFAC por parte do Fundo Investido ou do Fundo Alvo, conforme o caso; e
- (iv)** o AFAC seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Derivativos

5.13. A Classe Única não realizará operações em mercados de derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial.

5.14. Para observância do disposto no item 5.13 acima, em conformidade com a Resolução CMN 4.994, na realização das operações com derivativos, Classe Única deverá observar, cumulativamente, as seguintes condições:

- (i)** registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado; e
- (ii)** atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação.

Investimento em Ativos no Exterior

5.15. A Classe Única não poderá realizar investimentos em ativos no exterior.

Vedações

5.16. É vedado à Classe Única a realização de **(i)** aplicação de recursos no exterior; **(ii)** aplicação em ativos financeiros de emissão de pessoas físicas, **(iii)** operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro no mesmo dia (operações *day trade*), bem como

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

(iv) atuar como incorporadora, de forma direta ou indireta, sendo responsabilidade do Gestor respeitar tais vedações no momento da aquisição de cada um dos ativos da Classe Única.

CAPÍTULO VI CUSTÓDIA DOS ATIVOS DA CLASSE

6.1. Os Ativos Alvo serão registrados nos respectivos livros de registros da respectiva Sociedade Alvo ou, conforme o caso, custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvados os casos de dispensa do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

6.2. Os Outros Ativos integrantes da carteira da Classe Única devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em Conta da Classe, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, exceto no caso de dispensa na forma do parágrafo primeiro, do Art. 25, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

6.2.1. Caso dispensada a contratação de custodiante, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda dos ativos que não estejam sob custódia, o que inclui a realização das seguintes atividades:

- (i)** receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;
- (ii)** diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e
- (iii)** cobrar e receber, em nome da Classe Única, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

CAPÍTULO VII RELAÇÃO COM PARTES RELACIONADAS

7.1. Nos termos do Art. 27 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, salvo aprovação pela Assembleia Especial, é vedada a aplicação de recursos da Classe Única em títulos e valores mobiliários de sociedades nas quais participem:

- (i)** o Administrador, o Gestor, membros de comitês e conselhos eventualmente criados pela Classe Única e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

(ii) quaisquer das pessoas mencionadas no item anterior que:

(a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pela Classe Única, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

(b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe Única.

7.1.1. Salvo por aprovação em Assembleia Especial, é vedada a realização de operações em que a Classe Única figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos por Prestador de Serviço Essencial.

7.1.2. Conforme disposto no Artigo 27, parágrafo segundo, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, o disposto no item 7.1.1 acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor atuarem **(i)** como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe Única, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe Única, observadas as regras para aquisição de Outros Ativos; ou **(ii)** como administrador ou gestor de classe investida e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

7.2. Nos termos do Artigo 24 do Código ANBIMA, o Gestor é responsável pelas diretrizes para realização de grupamento e rateio de ordens dadas pelo Fundo, conforme aplicável. Essas diretrizes estão formalizadas em uma política de rateio, que orienta as decisões do Gestor e se encontra disponível no seguinte portal eletrônico: <https://www.vincipartners.com/>.

CAPÍTULO VIII

POLÍTICA DE COINVESTIMENTO

8.1. Para fins do disposto no Artigo 9, §1º, inciso V, do Anexo Complementar VIII, das Regras e Procedimentos ANBIMA, e, observado o disposto neste Capítulo, é permitido **(i)** aos Cotistas, o investimento direto ou indireto em uma Sociedade Alvo; e **(ii)** ao Administrador e ao Gestor (por meio de outros veículos administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor), o investimento direto ou indireto em uma Sociedade Alvo enquanto a Classe detiver Ativos Alvo de emissão da respectiva Sociedade Alvo, ressalvas as hipóteses que devam ser submetidas à Assembleia de Cotistas, nos termos deste Anexo e da regulamentação aplicável.

8.2. O Gestor poderá, a seu exclusivo critério, compor os recursos investidos diretamente em Cotas do Fundo Investido, nos Fundos Alvo e pelos Fundos Alvo nos Ativos Alvo, conforme

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

o caso, com recursos de outros investidores, incluindo outros Fundos Investidores, observado o disposto nos itens a seguir.

8.3. O Gestor poderá, mas não estará obrigado a, oferecer oportunidades de Coinvestimento a determinados investidores do Fundo Investido ou dos Fundos Investidores.

8.4. O Gestor definirá, a seu exclusivo critério, **(i)** o percentual do Coinvestimento que será oferecido aos investidores do Fundo Investido ou dos Fundos Investidores, podendo levar em consideração para tanto o valor do capital que cada investidor tiver se comprometido a integralizar no Fundo Investido ou nos Fundos Investidores, e **(ii)** se a oportunidade de participar de cada Coinvestimento será oferecida a terceiros.

8.5. O Gestor definirá as condições aplicáveis aos veículos por meio dos quais os Coinvestimentos serão realizados.

8.6. O Compromisso de Investimento a ser assinado por cada Cotista poderá conter regras relativas a Coinvestimento a serem aplicáveis em relação a cada investidor.

8.7. A decisão do Gestor em relação às oportunidades de Coinvestimento levará em consideração a fonte da operação, as políticas de investimento do Fundo Investido e de outros veículos ou fundos de investimento, geridos ou não pelo Gestor, os valores relativos de capitais disponíveis para investimento pelo Fundo Investido, a natureza e a extensão de envolvimento na operação por cada um dos respectivos times de profissionais do Gestor e de terceiros investidores, bem como outras considerações entendidas como relevantes pelo Gestor, a seu exclusivo critério.

CAPÍTULO IX REBALANCEAMENTO

9.1. Para fins de rebalanceamento entre as carteiras, o Fundo Investido e/ou os Fundos Investidores, no âmbito da Estratégia VCP IV, poderão alienar entre si, a exclusivo critério do Gestor e sujeito à aprovação pelo Conselho Consultivo, Cotas do Fundo Investido e Cotas dos Fundos Alvo por eles detidas.

9.1.1. O valor a ser pago pela compra e/ou venda dos Cotas do Fundo Investido e Cotas dos Fundos Alvo por eles detidas objeto de rebalanceamento será equivalente ao valor originalmente pago, corrigido por uma taxa equivalente ao maior entre **(i)** a variação do Benchmark acrescido de 6% (seis por cento) ao ano, ou **(ii)** a variação acumulada da taxa de câmbio PTAX acrescida de 8% (oito por cento) ao ano.

9.2. O rebalanceamento descrito no item 9.1 acima deverá ser realizado até o 18º (décimo oitavo) mês contado da Data do Último Fechamento.

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

CAPÍTULO X CARACTERÍSTICAS, CONDIÇÕES E COLOCAÇÃO DAS COTAS

10.1. O Patrimônio Líquido da Classe Única é constituído pela soma: **(i)** do caixa disponível; **(ii)** do valor da carteira, incluindo as Cotas do Fundo Investido e os Outros Ativos; e **(iii)** dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades. A avaliação do valor da carteira da Classe Única será feita utilizando-se para cada Ativo Alvo integrante da carteira os critérios previstos na Instrução CVM 579.

10.2. O patrimônio mínimo inicial para funcionamento da Classe Única é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

10.3. As Cotas da Classe Única corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe Única, terão forma nominativa e escritural, sem emissão de cautelas ou certificados, conferindo aos seus titulares os mesmos direitos e obrigações, incluindo o direito de comparecer às Assembleias de Cotistas, sendo atribuído a cada Cota 1 (um) voto; ressalvadas as hipóteses de impedimento e/ou suspensão de direitos de voto previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

10.4. A propriedade das Cotas presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas, aberta em nome do Cotista e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro ou fracionário de Cotas pertencentes ao Cotista.

10.5. A Classe Única é a única classe de cotas do Fundo até o presente momento e não será subdividida em subclasses, conferindo direitos econômico-financeiros idênticos aos seus titulares.

10.6. As Cotas poderão ser registradas para distribuição no MDA e negociação no mercado secundário por meio do Fundos21 – Módulo de Fundos, ambos administrados e operacionalizados pela B3.

10.6.1. A titularidade das Cotas será comprovada por extrato emitido pela B3, enquanto estiverem eletronicamente custodiadas na B3 e, adicionalmente, por extrato emitido pelo Escriturador, com base nas informações prestadas pela B3, quando as Cotas estiverem eletronicamente custodiadas na B3.

CAPÍTULO XI EMIÇÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

11.1. A Primeira Emissão foi distribuída em regime de esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada, tendo o Preço de Emissão equivalente a R\$1.000,00 (mil reais) por Cota.

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

11.2. Após a Primeira Emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer mediante proposta do Gestor e aprovação da Assembleia Especial, sem limitação de valor, ou mediante decisão do Gestor, nos termos do Art. 20, §2º, VII, da Parte Geral da Resolução CVM 175, desde que limitado ao Capital Autorizado para emissão de Cotas.

11.3. O Preço de Emissão e o Preço de Integralização das Cotas que venham a ser emitidas pela Classe Única após a Primeira Emissão de Cotas, ressalvadas as hipóteses de emissões requeridas pelo Gestor nos termos do item 11.2 acima, serão definidos pela Assembleia Especial, conforme recomendação do Gestor, e constarão do respectivo Suplemento, observado o disposto neste Anexo A.

11.4. Os termos e condições para a distribuição, subscrição e integralização de Cotas no âmbito de qualquer Oferta de Cotas da Classe serão especificados no instrumento que aprovar a realização da referida Oferta e nos documentos de subscrição correspondentes, observado o disposto do Regulamento e neste Anexo A.

11.5. A cada emissão, a Classe Única poderá, a exclusivo critério do Administrador, conforme orientação do Gestor, cobrar uma taxa de distribuição, a qual será paga pelos subscritores das novas Cotas no ato da subscrição primária, conforme estabelecido no ato que aprovar a respectiva emissão.

11.6. Investidores que não tenham subscrito Cotas no âmbito da Primeira Emissão e que venham a subscrever Cotas em emissões subsequentes, incluindo após a Classe Única ter efetuado seu primeiro investimento, receberão tratamento similar ao concedido aos Cotistas existentes, sem prejuízo de serem previstos termos e condições distintos em cada emissão e distribuição de Cotas, na forma da regulamentação aplicável.

11.7. No ato da subscrição de Cotas, o subscritor: **(i)** assinará o boletim individual de subscrição, que será autenticado pelo Administrador; **(ii)** se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital que venham a ser realizadas pelo Administrador, nos termos deste Regulamento, do boletim de subscrição de Cotas e do respectivo Compromisso de Investimento; e **(iii)** receberá um exemplar atualizado do Regulamento e, por meio da assinatura do “Termo de Adesão e Ciência de Riscos”, deverá declarar a sua condição de Investidor Profissional e atestar que está ciente das disposições contidas no Regulamento e neste Anexo A e, caso as Cotas tenham sido objeto de uma Oferta realizada sob o rito automático, nos termos da Resolução CVM 160: **(a)** foi dispensada a divulgação de um prospecto para a realização da Oferta; **(b)** de que a Oferta foi registrada sob o rito automático e não foi analisada pela CVM, e **(c)** de que as Cotas estão sujeitas às restrições de negociação previstas na Resolução CVM 160.

11.7.1. As Cotas poderão ser integralizadas à vista e/ou a prazo, ou, ainda, via

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Chamada de Capital, em moeda corrente nacional, conforme estipulado no ato que aprovar a respectiva emissão de Cotas, observadas as condições estabelecidas os respectivos boletins de subscrição e Compromissos de Investimento, conforme o caso. No ato de subscrição das Cotas e adesão à Classe Única, o investidor deverá assinar o respectivo Termo de Adesão e Ciência de Riscos, boletim de subscrição e Compromisso de Investimento, se houver.

11.7.2. No momento da subscrição das Cotas, caberá à instituição intermediária da Oferta ou ao Administrador, conforme aplicável, averiguar a adequação do investidor ao público-alvo da Classe Única.

11.8. As Cotas serão integralizadas pelo respectivo Preço de Integralização em atendimento às Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administrador, conforme instruções do Gestor, observados os procedimentos descritos abaixo. Os Cotistas deverão ser informados do montante total de cada Chamada de Capital.

11.9. Ao receberem Chamadas de Capital, os Cotistas serão obrigados a pagar o valor estabelecido dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar do envio da respectiva Chamada de Capital, devendo as integralizações serem convertidas em Cotas no último Dia Útil do prazo previsto para referidas integralizações.

11.10. As Chamadas de Capital para investimento em Cotas do Fundo Investido poderão ser realizadas ao longo do Período de Investimento, ressalvado o disposto no item 4.5 acima. Sem prejuízo, o Administrador, mediante instruções do Gestor, poderá realizar novas Chamadas de Capital para fins de pagamento de Despesas e Encargos e/ou reconstituição da Reserva de Despesas, e/ou integralização de novas Cotas do Fundo Investido para pagamento de despesas e encargos do Fundo Investido, nos termos do regulamento do Fundo Investido, a qualquer momento ao longo do Prazo de Duração, caso os recursos disponíveis e Outros Ativos sejam insuficientes para fazer frente a tais valores.

11.11. A Classe Única receberá investimentos de um ou mais Cotistas, os quais poderão investir na Classe Única em momentos distintos, observado o pagamento da Taxa de Gestão pelos Cotistas que venham a subscrever Cotas em novas Ofertas realizadas após a Data de Início das Atividades de Gestão do Fundo, nos termos do item 16.1 abaixo. Como regra geral, os Cotistas que tenham subscrito Cotas em uma mesma data serão chamados a aportar recursos na Classe Única simultaneamente, *pro rata*, considerando a respectiva participação na Classe Única. Não obstante, o Administrador, mediante instruções do Gestor, poderá realizar Chamadas de Capital de forma desproporcional entre os Cotistas do Fundo, até que a proporção entre o Capital Investido e o Capital Comprometido de todos os Cotistas seja a mesma.

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

11.12. No caso de inadimplemento, o Administrador, conforme orientação do Gestor, notificará o Cotista Inadimplente para sanar o inadimplemento no prazo de até 10 (dez) dias corridos. Caso o Cotista Inadimplente não sane o inadimplemento dentro de 10 (dez) dias corridos contados do recebimento da notificação descrita acima, o Administrador, conforme orientação do Gestor, poderá tomar quaisquer das seguintes providências, em conjunto ou isoladamente:

(i) iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas, conforme cada Chamada de Capital, atualizados de acordo com a variação *pro rata die* do Benchmark, acrescidos de: **(a)** multa não-compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido, **(b)** de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano sobre o valor inadimplido, e **(c)** dos custos de tal cobrança;

(ii) deduzir o valor inadimplido, acrescido de multa e juros, conforme item (i) acima, de quaisquer distribuições pela Classe Única devidas a esse Cotista Inadimplente, desde a data em que esse saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes, após esta dedução, serão entregues ao Cotista Inadimplente;

(iii) contrair, em nome da Classe Única, empréstimo para sanar o referido inadimplemento e limitado ao valor inadimplido, direcionando os juros e demais encargos ao Cotista Inadimplente, podendo o Administrador, em nome da Classe Única, dar as Cotas do Cotista Inadimplente em garantia ao empréstimo (e direcionar os recebíveis oriundos de tais Cotas do Cotista Inadimplente para sanar tal empréstimo), nas condições acordadas entre o Administrador e a instituição concedente do empréstimo; e

(iv) caso o inadimplemento perdure por mais de 60 (sessenta) dias contados da data em que o respectivo pagamento deveria ter sido realizado, convocar uma Assembleia Especial, desde que a Classe Única não detenha recursos em caixa suficientes para os fins da Chamada de Capital em questão, com o objetivo de deliberar a proposta de que o saldo não integralizado pelo Cotista Inadimplente o seja pelos demais Cotistas, proporcionalmente à participação de cada Cotista na Chamada de Capital em questão, limitado ao respectivo saldo disponível de cada capital comprometido individual e desde que a nova Chamada de Capital seja suficiente para sanar o inadimplemento do Cotista Inadimplente; e/ou

(v) suspender os direitos políticos e econômicos do Cotista Inadimplente, até o completo adimplemento de suas obrigações. Tais direitos políticos e econômicos, conforme descrito neste Regulamento, estarão suspensos até o que ocorrer primeiro dentre: **(a)** a data em que for quitada a obrigação do Cotista Inadimplente; e **(b)** a data de liquidação da Classe Única.

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

11.12.1. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com todas as suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe Única e recuperará seus direitos políticos e patrimoniais, conforme previsto neste Anexo A.

11.12.2. Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pelo Administrador ou pela Classe Única em relação à inadimplência do Cotista Inadimplente deverão ser suportadas por tal Cotista Inadimplente integralmente, a menos que de outra forma determinado pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, em sua exclusiva discricionariedade. Sem prejuízo do disposto acima, o Cotista Inadimplente será responsável por quaisquer perdas e danos que venha a causar à Classe Única ou ao Fundo em decorrência de referido inadimplemento.

11.13. As Cotas poderão ser transferidas, observadas as condições descritas no Regulamento, neste Anexo A, no Compromisso de Investimento e na regulamentação e legislação aplicável. As Cotas somente poderão ser transferidas a Cotistas ou a terceiros desde que a transferência seja previamente aprovada pelo Gestor.

11.13.1. Os terceiros adquirentes deverão ser obrigatoriamente Investidores Qualificados e deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega, pelo Administrador, dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotistas.

11.13.2. A transferência de Cotas nos termos deste item 11.13 deverá ter anuência prévia e expressa do Gestor, que deverá ser interveniente anuente dos documentos necessários para a formalização de tal transferência.

CAPÍTULO XII AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

12.1. Qualquer distribuição de valores da Classe Única para os Cotistas ocorrerá por meio da amortização integral ou parcial das suas Cotas, ou resgate ao final do Prazo de Duração, observadas as disposições deste Anexo A.

12.2. Após a dedução de Despesas e Encargos presentes e futuros (que já possam ser provisionados), conforme orientação do Gestor, todas as quantias que forem atribuídas ao Fundo à Classe Única resultantes de **(i)** venda da participação, total ou parcial, nos investimentos realizados pelo Fundo à Classe Única; **(ii)** pagamento de juros sobre capital próprio atribuídos ao Fundo à Classe Única; **(iii)** juros ou rendimentos advindos das Cotas do Fundo Investido; e **(iv)** quaisquer bonificações e rendimentos que venham a ser auferidos pelo Fundo na Classe Única, serão distribuídas aos Cotistas, a título de amortização das Cotas, no

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, pelo Fundo pela Classe Única, observado o procedimento para pagamento de amortizações de Cotas, pagamento da Taxa de Performance prevista no item 16.1 abaixo, pagamento da Taxa de Performance Antecipada e/ou da Taxa de Performance Complementar, nos termos do item 16.2 e 16.3 respectivamente.

12.3. As amortizações abrangerão todas as Cotas, mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes.

12.4. O Gestor notificará os Cotistas sobre a amortização com 10 (dez) Dias Úteis de antecedência.

12.5. O pagamento de quaisquer valores em moeda corrente nacional devidos aos Cotistas será feito por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou no âmbito da B3.

12.6. A data de pagamento da amortização ou do resgate de cotas depositadas na B3 será idêntica àquela em que o evento de amortização ou de resgate tiver sido cadastrado no sistema da B3.

12.7. Observada a manutenção do Fundo em funcionamento em caso de Direitos e Obrigações Sobreviventes relativas aos investimentos realizados pela Classe Única ao longo do Prazo de Duração e/ou obrigações a serem adimplidas pela Classe Única, conforme previsto no item 14.4 abaixo, ao final do Prazo de Duração ou quando da liquidação antecipada da Classe Única, todas as Cotas deverão ter seu valor integralmente amortizado. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em circulação à época da liquidação da Classe Única, o Administrador deverá convocar a Assembleia Especial a fim de deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração ou o resgate de Cotas mediante entrega de Cotas do Fundo Investido e/ou Outros Ativos, conforme o caso.

12.8. As Cotas somente serão resgatadas na data de liquidação da Classe Única.

CAPÍTULO XIII

ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

13.1. A Assembleia Especial desta Classe Única é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida Classe Única, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

13.1.1. O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse da classe de cotas.

13.2. Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial ao deliberar as matérias abaixo:

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
(i) as demonstrações contábeis da Classe Única, em até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo o relatório dos Auditores Independentes;	maioria dos Cotistas presentes
(ii) alterações deste Anexo A;	maior ou igual a 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas, devendo ser observados os quóruns específicos quando se tratar de uma das matérias previstas neste item 13.2
(iii) substituição do Administrador, do Custodiante e/ou do Escriturador, em qualquer caso, e nomeação de seu(s) substituto(s);	maior ou igual a 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(iv) substituição do Gestor <u>sem</u> Justa Causa e nomeação de seu substituto;	maior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(v) orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome da Classe Única, em assembleia de cotistas do Fundo Investido que tenha como ordem do dia deliberar sobre a substituição do Gestor da posição de gestor do Fundo Investido <u>sem</u> Justa Causa e nomeação de seu substituto;	maior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(vi) orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome da Classe Única, em assembleia de cotistas do Fundo Investido que tenha como ordem do dia deliberar sobre a orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome do Fundo Investido, em assembleia de cotistas de qualquer dos Fundos Alvo que tenha como ordem do dia deliberar sobre a substituição do Gestor da posição de gestor do respectivo Fundo Alvo <u>sem</u> Justa Causa e nomeação de seu substituto;	maior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(vii) substituição do Gestor <u>com</u> Justa Causa e nomeação de seu substituto;	maior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
(viii) orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome da Classe Única, em assembleia de cotistas do Fundo Investido que tenha como ordem do dia deliberar sobre a substituição do Gestor da posição de gestor do Fundo Investido <u>com</u> Justa Causa e nomeação de seu substituto;	maior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(ix) orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome da Classe Única, em assembleia de cotistas do Fundo Investido que tenha como ordem do dia deliberar sobre a orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome do Fundo Investido, em assembleia de cotistas de qualquer dos Fundos Alvo que tenha como ordem do dia deliberar sobre a substituição do Gestor da posição de gestor do respectivo Fundo Alvo <u>com</u> Justa Causa e nomeação de seu substituto;	maior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(x) fusão, incorporação ou cisão da Classe Única;	maioria das Cotas subscritas
(xi) transformação ou liquidação da Classe Única;	maior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(xii) emissão e distribuição de novas Cotas, bem como os prazos, termos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas, ressalvadas as emissões autorizadas nos termos do disposto no item 11.2 deste Anexo A;	maioria das Cotas subscritas
(xiii) aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance, da Taxa de Performance Antecipada e/ou da Taxa de Performance Complementar;	maior ou igual a 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(xiv) orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome da Classe Única, em assembleia de cotistas do Fundo Investido que tenha como ordem do dia deliberar sobre o aumento da taxa de administração, da taxa de gestão e/ou de eventual taxa de performance do Fundo Investido;	maior ou igual a 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(xv) orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome da Classe Única, em assembleia de cotistas do Fundo Investido que tenha como ordem do dia deliberar sobre a orientação de voto a ser	maior ou igual a 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
proferido pelo Gestor, em nome do Fundo Investido, em assembleia de cotistas de qualquer dos Fundos Alvo que tenha como ordem do dia deliberar sobre o aumento da taxa de administração, da taxa de gestão e/ou de eventual taxa de performance do respectivo Fundo Alvo;	
(xvi) prorrogação do Período de Investimentos, bem como a alteração do Prazo de Duração da Classe;	maioria das Cotas subscritas
(xvii) orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome da Classe Única, em assembleia de cotistas do Fundo Investido que tenha como ordem do dia deliberar sobre a prorrogação do período de investimento do Fundo Investido ou a alteração do prazo de duração do Fundo Investido;	maioria das Cotas subscritas
(xviii) orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome da Classe Única, em assembleia de cotistas do Fundo Investido que tenha como ordem do dia deliberar sobre a eleição de membro do Conselho Consultivo e a fixação de sua remuneração;	maioria das Cotas subscritas presentes, observado o disposto no item 13.4 abaixo
(xix) orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome da Classe Única, em assembleia de cotistas do Fundo Investido que tenha como ordem do dia deliberar sobre a destituição de membro do Conselho Consultivo;	maioria das Cotas subscritas presentes, observado o disposto no item 13.4 abaixo
(xx) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial;	maioria das Cotas subscritas
(xxi) instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos da Classe Única;	maioria das Cotas subscritas
(xxii) escolha, mediante recomendação do Gestor, de substitutos para a Equipe Chave nos casos previstos neste Regulamento;	maioria dos Cotistas presentes
(xxiii) quando for o caso, sobre o requerimento de informações de Cotistas, observado o disposto no item 2.6, inciso (ix) da Parte Geral;	maioria dos Cotistas presentes
(xxiv) prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome da Classe Única;	maior ou igual a 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
(xxv) aprovação de atos a serem praticados em potencial Conflito de Interesses;	maioria das Cotas subscritas
(xxvi) inclusão de Despesas e Encargos não previstos no item 3.2 deste Anexo A ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos previstos neste Regulamento;	maioria das Cotas subscritas
(xxvii) alteração do Capital Autorizado;	maior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(xxviii) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175;	maioria dos Cotistas presentes
(xxix) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;	maioria das Cotas subscritas

13.2.1. Nos termos do item 13.2 acima, o Gestor deverá submeter para aprovação da Assembleia Especial a orientação de voto a ser proferido pelo Gestor no âmbito das assembleias de cotistas do Fundo Investido que tenham como ordem do dia deliberar sobre:

- (i) a substituição do Gestor da posição de gestor do Fundo Investido com ou sem Justa Causa e nomeação de seu substituto;
- (ii) o aumento da taxa de Administração, da taxa de gestão e/ou de eventual taxa de performance do Fundo Investido;
- (iii) a eleição de membro do Conselho Consultivo e a fixação de sua remuneração;
- (iv) a destituição de membro do Conselho Consultivo;
- (v) a prorrogação do período de investimento do Fundo Investido;
- (vi) a alteração do prazo de duração do Fundo Investido;
- (vii) a orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome do Fundo Investido, em assembleia de cotistas de qualquer dos Fundos Alvo que tenha por ordem do dia deliberar sobre a substituição do Gestor da posição de gestor

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

do respectivo Fundo Alvo com ou sem Justa Causa e nomeação de seu substituto; e

(viii) a orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome do Fundo Investido, em assembleia de cotistas de qualquer dos Fundos Alvo que tenha por ordem do dia deliberar sobre o aumento da taxa de administração, da taxa de gestão e/ou de eventual taxa de performance do respectivo Fundo Alvo.

13.2.2. Sem prejuízo do disposto acima, fica desde já estabelecido que competirá ao Gestor representar a Classe Única e exercer, de acordo com seus melhores interesses e sem necessidade de aprovação prévia pelos Cotistas em Assembleia Especial, o direito de voto nas assembleias de cotistas do Fundo Investido que tenham como ordem do dia deliberar sobre quaisquer outras matérias além daquelas expressamente listadas no item 13.2 acima.

13.3. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Especial, sendo que:

(i) na hipótese de deliberação sobre a orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome da Classe Única, em assembleia de cotistas do Fundo Investido que tenha como ordem do dia deliberar sobre a eleição de membro do Conselho Consultivo e a fixação de sua remuneração, deverão ser disponibilizados aos Cotistas o nome e a qualificação dos candidatos a membro do Conselho Consultivo a serem eleitos;

(ii) na hipótese de deliberação sobre a orientação de voto a ser proferido pelo Gestor, em nome da Classe Única, em assembleia de cotistas do Fundo Investido que tenha como ordem do dia deliberar sobre a aprovação de atos que configurem potencial Conflito de Interesses, deverá ser disponibilizado aos Cotistas o parecer do Conselho Consultivo sobre a operação.

13.4. A Assembleia Especial convocada para aprovação da orientação de voto a ser proferido pelo Gestor no âmbito das assembleias de cotistas do Fundo Investido que tenham como ordem do dia deliberar sobre (i) a eleição de membro do Conselho Consultivo e a fixação de sua remuneração, ou (ii) a destituição de membro do Conselho Consultivo, nos termos do item 13.2.1 acima, terá um quórum de instalação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas subscritas.

13.5. Este Anexo pode ser alterado, independentemente de aprovação da Assembleia Especial, nos casos previstos do item 4.2 do Regulamento.

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

13.6. Considera-se o correio eletrônico (*e-mail*) uma forma de correspondência válida entre a Administradora e os Cotistas, inclusive para convocação de Assembleias de Cotistas e procedimentos de consulta formal, sendo obrigação do cotista manter seus dados atualizados junto ao Administrador. Caso o Cotista não tenha comunicado ao administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas nesta Resolução ou no regulamento do fundo, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

CAPÍTULO XIV LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

14.1. A Classe Única será liquidada **(i)** em caso liquidação antecipada, deliberada em Assembleia Especial; **(ii)** pelo encerramento do Prazo de Duração da Classe Única (regular, antecipado ou prorrogado); ou **(iii)** caso todas as Cotas do Fundo Investido detidas pela Classe Única tenham sido integralmente resgatadas ou alienadas antes do encerramento do Prazo de Duração

14.2. Na ocorrência da liquidação da Classe Única, o Administrador: **(i)** liquidará todos os investimentos da Classe Única em Ativos Financeiros, conforme orientação do Gestor, transferindo todos os recursos daí resultantes para a Conta da Classe; **(ii)** realizará, de acordo com as orientações e instruções do Gestor, a alienação ou o resgate das Cotas do Fundo Investido integrantes da carteira de investimentos da Classe Única; e **(iii)** realizará o pagamento dos Encargos da Classe Única e a amortização das Cotas, até o limite dos recursos disponíveis na Conta da Classe.

14.3. No caso de liquidação da Classe Única, os Cotistas terão o direito de partilhar o Patrimônio Líquido em igualdade de condições e na proporção das suas Cotas, deduzidas as despesas necessárias para a liquidação da Classe Única. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas.

14.4. Caso existam Direitos e Obrigações Sobreviventes em razão dos investimentos realizados pela Classe Única ao longo do Prazo de Duração e/ou obrigações a serem adimplidas pela Classe Única ao final do Prazo de Duração, o Administrador manterá a Classe Única em funcionamento até o final do prazo de vigência dos Direitos e Obrigações Sobreviventes e manterá, caso aplicável, recursos necessários para fazer frente aos referidos direitos e obrigações, promovendo amortizações de Cotas na medida do recebimento de valores decorrentes dos Direitos e Obrigações Sobreviventes, se for o caso.

14.5. No caso de a liquidação se dar por deliberação da Assembleia Especial, a assembleia em questão deverá deliberar, no mínimo, sobre: **(i)** o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, do qual deverá constar uma estimativa a respeito da forma

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

de pagamento dos resgates e um cronograma tentativo de pagamentos; e **(ii)** o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Especial.

14.6. O plano de liquidação de que trata o item 14.5 acima, deverá considerar, entre outros elementos, **(i)** a existência de mercado secundário líquido para os ativos da Carteira, **(ii)** as condições de mercado para o desinvestimento, **(iii)** a possibilidade de pagamento dos resgates com entrega de Cotas do Fundo Investido ou Outros Ativos, e **(iv)** os prazos necessários para realização do desinvestimento.

14.7. Caso a Classe Única não possua recursos suficientes para o pagamento de todas as Cotas no momento de sua liquidação, e desde que a Classe Única possua investimentos remanescentes, o Gestor deverá tomar providências para desinvestimento das Cotas do Fundo Investido e dos Outros Ativos.

14.8. No caso de o Gestor identificar dificuldades para o desinvestimento dos investimentos remanescentes da Classe Única, poderá ser convocada Assembleia Geral para **(i)** deliberar sobre o plano de liquidação, de que trata o item 14.5 acima, no caso de a liquidação ter sido iniciada sem deliberação a Assembleia Especial, ou **(ii)** deliberar sobre formas de divisão do patrimônio da Classe Única entre os Cotistas, conforme proposta a ser apresentada pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

14.9. Em todo e qualquer caso, a liquidação dos ativos da Classe Única, conforme mencionada no item 14.7, deverá ser realizada em observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis à Classe Única.

14.10. Após a divisão das Cotas do Fundo Investido e/ou Outros Ativos da Classe Única entre os Cotistas, o Administrador deverá liquidar a Classe Única, submetendo à CVM os documentos requeridos pelas autoridades competentes dentro do prazo regulamentar, bem como tomar todas e quaisquer providências para liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes.

14.11. Para fins da distribuição de ativos entregues no resgate de Cotas, deverá ser observado que, no caso de **(i)** entrega de Cotas do Fundo Investido ou Outros Ativos aos Cotistas, o Administrador deverá proceder à transferência de titularidade das Cotas do Fundo Investido, mediante a celebração de todos os atos necessários; e/ou **(ii)** entrega de Outros Ativos aos Cotistas, o Administrador deverá atualizar o registro mantido na entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM responsável pela custódia de tais Outros Ativos.

14.12. Caso a liquidação da Classe Única seja realizada com a entrega de Cotas do Fundo Investido e/ou Outros Ativos aos Cotistas, se **(i)** qualquer Cotista não puder deter diretamente as Cotas do Fundo Investido e/ou Outros Ativos em virtude de restrições legais e/ou

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

regulatórias, ou **(ii)** os Cotistas não chegarem a um acordo sobre a divisão dos ativos, tais Cotistas deverão constituir um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo, ficando autorizado a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes.

14.12.1. O Administrador deverá notificar os Cotistas membros do condomínio referido no item 14.12 acima para que elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Cotas do Fundo Investido e/ou Outros Ativos a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

14.12.2. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos itens acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maior quantidade de Cotas em circulação.

14.12.3. O Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará a guarda dos ativos integrantes da Carteira da Classe Única pelo prazo não prorrogável de 90 (noventa) dias corridos, contados na notificação referida no item 14.12.1 acima, durante o qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas indicará ao Administrador e ao Custodiante data, hora e local para que seja feita a entrega dos títulos e valores mobiliários aos Cotistas. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação das Cotas do Fundo Investido e Outros Ativos da Carteira da Classe Única, na forma do Art. 334 do Código Civil.

14.12.4. Para os fins deste item, fica desde já ressalvado que Cotistas que não estejam sujeitos a qualquer restrição legal e/ou regulatória para deter diretamente as Cotas do Fundo Investido poderão optar por não integrar o condomínio previsto no item 14.12 acima.

14.13. Em qualquer das hipóteses de liquidação da Classe Única, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

14.13.1. A liquidação da Classe Única será gerida pelo Administrador, observado o que dispõe o presente Anexo A ou o que for deliberado na Assembleia Especial.

14.14. A liquidação da Classe Única e a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas deverão ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados **(i)** do encerramento do Prazo de

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Duração (regular, antecipado ou prorrogado), ou **(ii)** da data da realização da Assembleia Especial que deliberar sobre a liquidação da Classe Única.

14.15. Quando do encerramento e liquidação da Classe Única, os Auditores Independente deverão emitir pareceres técnicos atestando a conformidade das respectivas demonstrações contábeis.

CAPÍTULO XV PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

15.1. A Classe Única será administrada pelo Administrador. Observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, neste Anexo A e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe Única, observadas disposições previstas na regulamentação e autorregulação aplicáveis, bem como as competências inerentes ao Gestor.

Gestão

15.2. O Gestor, observadas as disposições previstas no Regulamento, neste Anexo A, na regulamentação e autorregulação aplicáveis e as limitações legais, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

15.3. Compete ao Gestor negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe Única para essa finalidade.

Equipe-Chave

15.4. O Gestor manterá uma equipe dedicada à gestão da Classe Única (sem qualquer obrigação de exclusividade ou necessidade de alocação de tempo mínimo), integrada pelos profissionais abaixo indicados, todos com escritório na Avenida Bartolomeu Mitre, nº 336, 5º andar, parte, Leblon, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22431-002:

- (i)** Gilberto Sayão da Silva;
- (ii)** Alessandro Monteiro Morgado Horta;
- (iii)** Bruno Augusto Sacchi Zaremba;
- (iv)** Gabriel Felzenszwalb; e

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

(v) Carlos Eduardo Martins e Silva.

15.5. Caso pelo menos 2 (dois) membros da Equipe Chave se desliguem do Gestor ou deixem de exercer suas funções e a Assembleia não aprove a indicação de pelo menos 1 (um) novo indivíduo para integrar a Equipe Chave, conforme recomendação do Gestor, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados do último desligamento, o Período de Investimento será suspenso até a indicação do novo membro da Equipe Chave.

Vedações Aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais

15.6. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, praticar os seguintes atos em nome da Classe Única:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo: **(a)** nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou **(b)** para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma, exceto mediante aprovação da Assembleia Especial, nos termos deste Anexo A;
- (iv) realizar qualquer investimento ou desinvestimento em descumprimento do disposto na regulamentação em vigor ou neste Anexo;
- (v) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (vi) negociar com duplicatas ou notas promissórias, excetuadas aquelas de que trata a regulamentação aplicável, ou outros títulos não autorizados pela CVM ou pela política de investimento do Fundo;
- (vii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (viii) aplicar recursos do Fundo: **(a)** no exterior, **(b)** na aquisição de bens imóveis, **(c)** na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas na regulamentação aplicável ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Alvo, ou **(d)** na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;
- (ix) utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (x) praticar qualquer ato de liberalidade.

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

15.7. Para fins da vedação disposta no 15.6, inciso (viii) , alínea (a) acima, não é considerado um ativo no exterior aquele cujo emissor tiver **(i)** sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou menos daqueles constantes das suas demonstrações contábeis, ou **(ii)** sede no exterior e ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

15.8. Para efeitos do disposto no item 15.7 acima , devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.

Destituição do Administrador, do Gestor, do Custodiante e/ou do Escriturador

15.9. O Administrador e/ou o Gestor poderão ser destituídos de suas respectivas funções mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos da Resolução CVM 175, sendo certo que a eficácia da destituição do Gestor estará sujeita à destituição do Gestor no âmbito do Fundo Investido.

15.10. Para fins do item 15.9 acima , o Cotista ou grupo de Cotistas titulares de mais de 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido deverão enviar notificação escrita ao Administrador, solicitando a convocação de Assembleia de Cotistas para substituição do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso. O Administrador deverá convocar a Assembleia de Cotistas em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida notificação.

15.11. A Assembleia de Cotistas de que trata o item 15.10 acima deverá respeitar o intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias entre **(i)** a data da notificação do Administrador e/ou do Gestor a respeito da convocação, e **(ii)** a data da efetiva realização de referida Assembleia de Cotistas.

15.12. O Cotista ou grupo de Cotistas que solicitarem a convocação referida no item 15.10 acima para destituição do Gestor com Justa Causa deverá, até a data de envio de referida convocação, **(i)** enviar ao Administrador e ao Gestor os documentos e informações que embasem sua alegação sobre a existência da Justa Causa para servirem como material de suporte para a apreciação dos demais Cotistas na Assembleia de Cotistas, e **(ii)** iniciar procedimento arbitral junto ao Tribunal Arbitral para apurar se efetivamente se configurou Justa Causa para destituição do Gestor. Fica desde já estabelecido que somente será configurada Justa Causa para destituição do Gestor se assim determinado pelo Tribunal Arbitral, nos termos deste Regulamento, sem prejuízo do afastamento do Gestor, se assim deliberado pela Assembleia de Cotistas.

15.13. O Gestor poderá participar da Assembleia de Cotistas que irá votar pela sua destituição, podendo apresentar esclarecimentos e razões pelas quais, em seu entendimento,

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

não há Justa Causa para sua destituição e, ainda, exigir que referida manifestação seja refletida na ata da Assembleia de Cotistas.

15.14. Caso o Gestor seja destituído pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial e seja instaurado procedimento arbitral para apurar a Justa Causa para destituição do Gestor, nos termos do item 15.12 acima, todos os valores que seriam devidos a título de Taxa de Performance e/ou Taxa de Performance Antecipada após a destituição do Gestor deverão ser retidos pelo Custodiante e pelo Administrador, em nome da Classe Única, e investidos em Outros Ativos, até que seja proferida decisão arbitral nos termos acima. Na hipótese de o Tribunal Arbitral determinar que não houve Justa Causa para destituição do Gestor, os valores devidos a título de Taxa de Performance e/ou Taxa de Performance Antecipada acima referidos serão pagos ao Gestor, sem qualquer retenção e/ou desconto, e acrescidos da correspondente valorização resultante da aplicação mencionada acima.

15.15. Fica estabelecido que a Justa Causa relativa ao Gestor, individualmente, não deve ser, em si mesma, fundamento para destituição dos demais prestadores de serviços, e tampouco impactará a remuneração devida aos demais prestadores de serviços.

15.16. Na hipótese de destituição do Administrador e/ou do Gestor, este último, com ou sem Justa Causa, o destituído terá direito à respectiva parcela da Taxa de Administração devida até a data de sua efetiva destituição.

15.17. Além da Taxa de Administração descrita acima, em caso de destituição do Gestor, os seguintes procedimentos de pagamento de Taxa de Performance deverão ser observados:

(i) em caso de destituição sem Justa Causa do Gestor ou Renúncia Motivada, o Gestor fará jus à Taxa de Performance distribuída até a data de sua efetiva destituição, observados os critérios do item 16.1, bem como à Taxa de Performance Antecipada e à Taxa de Performance Complementar, observados os critérios dos itens 16.2 e 16.3, respectivamente;

(ii) em caso de destituição com Justa Causa ou Renúncia Imotivada, o Gestor fará jus à Taxa de Performance distribuída até a data de sua efetiva destituição, observados os critérios do item 16.1, mas não fará jus à Taxa de Performance Antecipada, à Taxa de Performance Complementar ou eventual Taxa de Performance a ser distribuída após sua destituição com Justa Causa ou Renúncia Imotivada.

15.18. Para fins de esclarecimento: (i) os valores pagos a título de Taxa de Performance ao Gestor anteriormente à sua destituição (com ou sem Justa Causa), Renúncia (Motivada ou Imotivada) ou descredenciamento (nos termos do item 15.22), não serão retornados à Classe Única; e (ii) em nenhuma hipótese serão pagos ao Gestor, a título de Taxa de Performance, valores em desacordo com o previsto no item 16.1.

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

15.19. O Gestor poderá, a seu exclusivo critério, continuar a deter sua participação na Classe Única, com todos os direitos inerentes às Cotas, nas hipóteses de **(i)** Renúncia Motivada ou Imotivada; **(ii)** descredenciamento pela CVM; ou **(iii)** destituição sem Justa Causa do Gestor.

15.20. A destituição e/ou substituição do Custodiante e/ou do Escriturador dependerá de prévia deliberação da Assembleia de Cotistas.

15.21. No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador ou gestor temporário até a eleição da nova administração pelos Cotistas, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia de Cotistas para destituição e substituição.

Renúncia do Administrador, do Gestor, do Custodiante e/ou do Escriturador

15.22. Observado o disposto no item 15.23 deste Anexo A, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e/ou o Escriturador poderão renunciar às suas funções mediante notificação, por escrito, endereçada aos Cotistas e à CVM, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Na hipótese de renúncia do Administrador, do Gestor, do Custodiante e/ou do Escriturador, o Administrador deverá convocar a Assembleia de Cotistas para eleger o respectivo substituto. A Assembleia de Cotistas de que trata este item 15.22 também poderá ser convocada por Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido.

15.23. No caso de renúncia ou destituição, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, cujo prazo máximo não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias, contados da respectiva notificação.

15.24. Nos casos de renúncia ou destituição, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, a Taxa de Administração e/ou a Taxa de Gestão e/ou a Taxa de Performance correspondentes ao período em que permanecer no cargo, calculadas *pro rata temporis* e pagas nos termos deste Regulamento e Anexo A.

15.25. Nos casos de Renúncia Motivada, o Gestor, sem prejuízo do disposto no item 15.24 acima, fará jus ao recebimento da Taxa de Performance Antecipada e da Taxa de Performance Complementar, conforme o caso, calculadas e pagas, caso devidas, nos termos dos itens 16.2 e 16.3 deste Anexo A, respectivamente.

15.26. Nos casos de Renúncia Motivada ou destituição do Gestor com ou sem Justa Causa, o Período de Investimento deverá ter seu encerramento antecipado para a data da efetiva renúncia ou destituição do Gestor.

Custódia

15.27. O serviço de custódia dos ativos da Classe Única será prestado pelo Custodiante, a quem caberá as atribuições previstas nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Controladoria e Escrituração

15.28. O Escriturador prestará serviços de controladoria e escrituração das Cotas da Classe Única, a quem caberá as atribuições previstas nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Auditoria

15.29. Os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas da Classe Única serão prestados por um Auditor Independente eleito pelo Administrador. Pelos serviços prestados, o Auditor Independente fará jus ao recebimento de remuneração a ser definida em contrato específico, a qual será paga pela Classe Única.

CAPÍTULO XVI REMUNERAÇÃO

16.1. As seguintes remunerações serão devidas pela Classe Única para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

Taxa	Base de cálculo e percentual
Taxa de Administração	Remuneração fixa mensal no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), anualmente corrigida pelo IPCA em janeiro de cada ano, a ser descontada da Taxa de Gestão. A Taxa de Administração será calculada e apropriada diariamente, <i>pro rata temporis</i>, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido. A primeira Taxa de Administração será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à Data da Primeira Integralização de Cotas. Caso a Classe Única passe a ser listada na B3 e as Cotas estejam registradas na central depositária da B3, o Administrador, pela escrituração das Cotas, fará jus a uma remuneração equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano, a ser calculada sobre o Patrimônio Líquido, sujeito, contudo, ao mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, anualmente corrigido pela variação positiva do IGP-M desde a Data do Último Fechamento.

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

	Pelos serviços de escrituração de cotas, o Escriturador fará jus ao recebimento de remuneração, que será descontada da Taxa de Administração, de acordo com os termos e condições previstas no respectivo contrato de prestação de serviços. O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração. <u>Taxa Máxima de Administração:</u> para fins do disposto no artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175 e observado o disposto no §2º do referido artigo, a Taxa Máxima de Administração, compreendendo a Taxa de Administração, a taxa de administração do Fundo Investido, e as taxas de administração dos Fundos Alvo, corresponderá ao somatório: (i) do valor da Taxa de Administração; (ii) do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), anualmente corrigidos pelo IPCA em janeiro de cada ano, correspondente à taxa de administração do Fundo Investido; e (iii) do valor equivalente a 0,08% (oito centésimos por cento) sobre o patrimônio líquido de cada Fundo Alvo, observado o mínimo mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), anualmente corrigidos pelo IPCA, para cada Fundo Alvo, correspondente às taxas de administração dos Fundos Alvo. Para fins do disposto acima, o valor a ser indiretamente cobrado da Classe Única, relativo aos serviços de administração fiduciária do Fundo Investido e dos Fundos Alvo, a título de Taxa Máxima de Administração, corresponderá à parcela da(s) taxa(s) de administração cobrada(s) do Fundo Investido e dos Fundos Alvo, atribuíveis à Classe Única, na qualidade de cotista direta ou indireta do Fundo Investido e dos Fundos Alvo.
Taxa de Gestão	2,00% (dois por cento) ao ano, a ser apurada sobre as seguintes bases: (i) durante o Período de Investimento, exceto eventuais prorrogações, sobre o Capital Comprometido pelos Cotistas, nos termos dos

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Compromissos de Investimento, observado que a base de cálculo da Taxa de Gestão deverá considerar todo o Capital Comprometido da Classe Única; e (ii) após o término do prazo original do Período de Investimento, sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe Única.

A Taxa de Gestão será devida desde a Data de Início das Atividades de Gestão do Fundo e será apurada sobre as bases indicadas acima, ainda que a subscrição de Cotas por qualquer Cotista e a estruturação do Fundo tenha ocorrido após a Data de Início das Atividades de Gestão, do Fundo, e será calculada e apropriada diariamente, *pro rata temporis*, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Sem prejuízo do disposto acima, o pagamento da Taxa de Gestão referente ao período transcorrido entre a Data de Início das Atividades de Gestão do Fundo e a data da primeira integralização de Cotas pelo respectivo Cotista, será calculada *pro rata temporis* na forma disposta acima, considerando os Dias Úteis entre tais datas, tendo como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e deverá ser efetuado no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas pelo respectivo Cotista.

O Gestor poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão.

Taxa Máxima de Gestão: para fins do disposto no artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175 e observado o disposto no §2º do referido artigo, a Taxa Máxima de Gestão corresponderá à Taxa de Gestão, visto que as Cotas do Fundo Investido inscritas pela Classe Única não devem taxa de gestão e não há cobrança de taxa de gestão nos Fundos Alvo.

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Taxa Máxima de Custódia	0,00% (zero por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única.
Taxa de Performance	20% (vinte por cento) sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas que exceder o Capital Investido atualizado pelo Benchmark, a ser calculada nos termos abaixo estabelecidos. A Taxa de Performance passará a ser devida ao Gestor somente após os Cotistas terem recebido, seja a título de amortização de suas Cotas ou a título de dividendos pagos diretamente pelo Fundo Investido, valores que garantam a tais Cotistas uma taxa interna de retorno equivalente ao Benchmark, acrescido do Retorno Preferencial sobre o seu respectivo Capital Investido. O somatório dos valores pagos pela Classe Única ao Gestor a título de Taxa de Performance (incluindo a Taxa de Performance Antecipada e a Taxa de Performance Complementar, caso aplicáveis) será limitado ao indicado acima, independentemente da taxa de performance, remuneração de desempenho ou qualquer outro tipo de remuneração que venha a ser devida e paga ao gestor de recursos que venha a substituir o Gestor destituído sem Justa Causa ou que tenha apresentado Renúncia Motivada. Os pagamentos da Taxa de Performance serão realizados com distribuições quando das amortizações ou resgates de Cotas, observando a seguinte ordem de prioridade: (i) <u>Distribuição do Capital Investido</u>: primeiramente 100% (cem por cento) das distribuições da Classe Única serão destinadas integralmente aos Cotistas, pro rata e proporcionalmente ao respectivo Capital Investido, até que os Cotistas tenham recebido recursos, de forma cumulativa, que lhes garantam a totalidade do respectivo Capital Investido; (ii) <u>Benchmark</u>: uma vez cumprido o disposto no inciso (i) acima, 100% (cem por cento) das distribuições da Classe Única serão destinadas aos Cotistas, pro rata e proporcionalmente ao respectivo Capital Investido, até que os Cotistas tenham recebido o

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

	respectivo Capital Investido atualizado pelo Benchmark; (iii) <u>Retorno Preferencial</u>: uma vez cumprido o disposto nos incisos (i) e (ii) acima, será acrescido de 6% (seis por cento) ao ano sobre o respectivo Capital Investido pelo Cotista atualizado pelo Benchmark; (iv) <u>Divisão 80/20</u>: após a conclusão dos procedimentos previstos nos incisos (i), (ii) e (iii) acima, (a) 80% (oitenta por cento) das distribuições da Classe Única serão destinadas aos Cotistas, pro rata e proporcionalmente ao respectivo Capital Investido; e (b) 20% (vinte por cento) das distribuições do Fundo serão destinadas ao Gestor, a título de pagamento da Taxa de Performance, observado o disposto no inciso (v) abaixo; e (v) <u>Catch-Up</u>: uma vez atendido o disposto nos incisos (i), (ii) e (iii) acima, até 50% (cinquenta por cento) das distribuições da Classe Única serão destinadas ao Gestor (catch up), a título de pagamento da Taxa de Performance, até que o Gestor tenha recebido 20% (vinte por cento) do Retorno Preferencial, na forma do item (iii) acima. Os pagamentos de Taxa de Performance, Taxa de Performance Antecipada e/ou Taxa de Performance Complementar ao Gestor deverão ser realizados de forma a atender o disposto no artigo 34 da Resolução CMN 4.994, aplicável às EFPC. Quando da liquidação da Classe Única, caso o Gestor tenha recebido valores referentes à Taxa de Performance (incluindo a Taxa de Performance Antecipada e a Taxa de Performance Complementar) em valores superiores ao que deveria ter recebido como resultado da rentabilidade auferida pelos Cotistas que exceder o Capital Investido corrigido pelo Benchmark, o Gestor deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis, devolver à Classe Única, distribuir a menor ou deixar de receber da Classe Única eventuais valores a título de Taxa de Performance (incluindo Taxa de Performance Antecipada e Taxa de Performance Complementar) até que
--	---

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

	seja restabelecida a proporção indicada acima. Adicionalmente, quando da liquidação da Classe Única, caso o Gestor tenha recebido valores referentes à Taxa de Performance (incluindo a Taxa de Performance Antecipada e a Taxa de Performance Complementar) em valores inferiores ao que deveria ter recebido como resultado da rentabilidade auferida pelos Cotistas que exceder o Capital Investido corrigido pelo Benchmark, os Cotistas deverão pagar ao Gestor parcelas adicionais a título de Taxa de Performance até que seja restabelecida a proporção indicada acima.
Taxa Máxima de Distribuição	Tendo em vista que a Classe Única tem natureza de classe fechada, a taxa e despesas com a distribuição de Cotas da Classe Única são descritas nos documentos da oferta de cada emissão, conforme aplicável.
Taxa de Ingresso	Não serão cobradas taxas de ingresso da Classe Única ou dos Cotistas. Não obstante, a cada nova emissão de Cotas, a Classe Única poderá cobrar taxa de distribuição no mercado primário para arcar com as despesas da Oferta da nova emissão de Cotas, a ser paga pelos subscritores das novas Cotas no ato da sua respectiva integralização, se assim for deliberado em Assembleia de Cotistas ou no ato do Administrador que aprovar a respectiva Oferta no âmbito do Capital Autorizado, conforme orientação do Gestor.

Taxa de Performance Antecipada

16.2. Nas hipóteses de destituição do Gestor sem Justa Causa e/ou Renúncia Motivada, o Gestor fará jus a uma taxa de performance antecipada equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas que exceder o Capital Investido atualizado pelo Benchmark, descontados os valores pagos ao Gestor a título de Taxa de Performance até a data de pagamento da Taxa de Performance Antecipada, a ser calculada da seguinte forma:

$$\text{TPA} = [20\%] \times [\text{Rentabilidade}]$$

Sendo o termo "Rentabilidade" definido da seguinte forma:

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

$$\text{Rentabilidade} = [(\text{VPL} + \text{A} - \text{CIA}) - \text{TPP}]$$

Onde:

TPA = Taxa de Performance Antecipada, devida ao Gestor na data de sua efetiva substituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada;

VPL = Valor do Patrimônio Líquido da Classe Única, proporcional à participação detida por cada Cotista, apurado no 5º (quinto) Dia Útil anterior à data de deliberação da destituição do Gestor sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada do Gestor;

A = Somatório de eventuais valores distribuídos a cada Cotista a título de amortização de suas Cotas desde a data de constituição do Fundo e até o 5º (quinto) Dia Útil anterior à data de deliberação da destituição do Gestor sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada do Gestor, atualizados pelo Benchmark;

CIA = Capital Investido por cada Cotista, atualizado pelo Benchmark a partir da data de cada integralização de Cotas até o 5º (quinto) Dia Útil anterior à data de deliberação da destituição do Gestor sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada do Gestor;

TPP = Valores pagos ao Gestor a título de Taxa de Performance até a data de pagamento da Taxa de Performance Antecipada, nos termos do item 16.1 acima.

16.2.1. A Taxa de Performance Antecipada passará a ser devida ao Gestor caso a "Rentabilidade", conforme definida no item 16.2 acima, resulte em uma taxa interna de retorno equivalente ao Benchmark, acrescido de 6% (seis por cento) ao ano sobre o Capital Investido pelos respectivos Cotistas.

16.2.2. A Taxa de Performance Antecipada será devida e paga ao Gestor destituído sem Justa Causa ou que apresentou Renúncia Motivada (i) na data imediatamente subsequente à destituição sem Justa Causa ou à Renúncia Motivada em que forem realizadas distribuições, nos termos do item 12.2 acima e, observado o disposto no item 16.2.1 acima, ou (ii) quando da liquidação do Fundo, nos termos do item 12.8 acima, o que ocorrer primeiro.

16.2.3. O pagamento da Taxa de Performance Antecipada, quando devida, deverá ser, em sua integralidade, realizado com prioridade absoluta sobre o pagamento de qualquer taxa de performance, remuneração de desempenho ou qualquer outro tipo de remuneração devida ao gestor de recursos que substituir o Gestor destituído sem Justa Causa ou que tenha apresentado Renúncia Motivada, nos termos do item 16.1 acima.

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Taxa de Performance Complementar

16.3. Nas hipóteses de destituição do Gestor sem Justa Causa e/ou Renúncia Motivada, o Gestor fará jus, ainda sem prejuízo de eventual Taxa de Performance Antecipada paga após sua efetiva destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada, nos termos do item 16.2 acima, a uma taxa de performance complementar equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas que exceder o Capital Investido atualizado pelo Benchmark, descontados os valores pagos ao Gestor a título de Taxa de Performance ou Taxa de Performance Antecipada até a data de pagamento da Taxa de Performance Complementar, a ser calculada nos termos abaixo estabelecidos.

16.3.1. A Taxa de Performance Complementar passará a ser devida ao Gestor caso, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data de efetiva destituição do Gestor sem Justa Causa ou Renúncia Motivada, a Classe Única realize a alienação direta ou indireta de parte e/ou da totalidade das Cotas do Fundo Investido e/ou dos Ativos Alvo que faziam parte, direta ou indiretamente, da Carteira e/ou da carteira do Fundo Investido na data da efetiva destituição do Gestor sem Justa Causa ou Renúncia Motivada, com base em valor superior ao valor atribuídos às Cotas, às Cotas do Fundo Investido e/ou aos Ativos Alvo na avaliação do Patrimônio Líquido à época da efetiva destituição do Gestor sem Justa Causa ou Renúncia Motivada, para fins de cálculo da Taxa de Performance e/ou da Taxa de Performance Antecipada, nos termos deste Anexo A.

16.3.2. A Taxa de Performance Complementar será calculada sobre o valor bruto correspondente:

- (i) à diferença entre **(a)** o valor obtido na venda direta ou indireta de parte e/ou da totalidade das Cotas do Fundo Investido e/ou dos Ativos Alvo que faziam parte integrante da Carteira e/ou da carteira do Fundo Investido na data da efetiva destituição do Gestor sem Justa Causa ou Renúncia Motivada, e **(b)** o valor atribuído a esses ativos na avaliação do Patrimônio Líquido e/ou do patrimônio líquido do Fundo Investido à época da efetiva destituição do Gestor sem Justa Causa ou Renúncia Motivada para fins de cálculo da Taxa de Performance e/ou da Taxa de Performance Antecipada;
- (ii) acrescido de eventuais valores brutos que não estejam refletidos no valor atribuído aos ativos na avaliação do Patrimônio Líquido e/ou do patrimônio líquido do Fundo Investido à época da efetiva destituição do Gestor sem Justa Causa ou Renúncia Motivada para fins de cálculo da Taxa de Performance e/ou da Taxa de Performance Antecipada, distribuídos ao Fundo Investido, à Classe Única e/ou aos Cotistas a título de dividendos, juros sobre o capital próprio, redução de capital,

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

rendimentos e/ou quaisquer outras bonificações atribuídas às Cotas, às Cotas do Fundo Investido e/ou aos Ativos Alvo que faziam parte, direta ou indiretamente, da Carteira e/ou da carteira do Fundo Investido na data da efetiva destituição do Gestor sem Justa Causa ou Renúncia Motivada, durante o período compreendido entre a data da efetiva destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada e a data da alienação das Cotas do Fundo Investido e/ou dos Ativos Alvo que faziam parte, direta ou indiretamente, da Carteira e/ou da carteira do Fundo Investido na data da efetiva destituição do Gestor sem Justa Causa ou Renúncia Motivada; e

- (iii) descontado do valor de um retorno adicional equivalente ao Benchmark, acrescido de 6% (seis por cento) ao ano sobre o respectivo Capital Investido, calculado sobre o valor atribuído aos ativos na avaliação do Patrimônio Líquido e/ou do patrimônio líquido do Fundo Investido à época da efetiva destituição do Gestor sem Justa Causa ou Renúncia Motivada para fins de cálculo de Taxa Performance e/ou da Taxa de Performance Antecipada, durante o período compreendido entre a data da efetiva destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada e a data da alienação das Cotas do Fundo Investido e/ou dos Ativos Alvo que faziam parte, direta ou indiretamente, da Carteira e/ou da carteira do Fundo Investido na data da efetiva destituição do Gestor sem Justa Causa ou Renúncia Motivada.

16.3.3. A Taxa de Performance Complementar passará a ser devida ao Gestor caso os Cotistas tenham recebido, seja a título de amortização de suas Cotas ou a título de dividendos pagos diretamente pelo Fundo Investido, valores que garantam a tais Cotistas uma taxa interna de retorno equivalente ao Benchmark, acrescido de 6% (seis por cento) ao ano sobre o seu respectivo Capital Investido, na data do efetivo pagamento da Taxa de Performance Complementar e com base nos critérios de cálculo descritos neste Regulamento vigente à data de efetiva destituição do Gestor sem Justa Causa ou Renúncia Motivada.

16.3.4. O pagamento da Taxa de Performance Complementar, quando devida, deverá ser, em sua integralidade, realizado com prioridade absoluta sobre o pagamento de qualquer taxa de performance, remuneração de desempenho ou qualquer outro tipo de remuneração devida ao gestor de recursos que substituir o Gestor destituído sem Justa Causa ou que tenha apresentado Renúncia Motivada, nos termos do item 16.1 acima.

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

CAPÍTULO XVII CONFLITO DE INTERESSES

17.1. No momento da aquisição de suas respectivas Cotas, cada Cotista deverá reconhecer a existência de conflito de interesses presentes e potenciais relacionados ao próprio Cotista. Na hipótese de existência de conflito ou potencial conflito de interesses, o Cotista conflitado estará impedido de votar em qualquer matéria relacionada ao respectivo conflito, exceto nas hipóteses previstas no item 4.12.1 da parte geral deste Regulamento.

17.2. O Gestor e suas Partes Relacionadas atuam em vários segmentos. O Gestor e suas Partes Relacionadas desenvolvem atividades de gestão de ativos, crédito estruturado, securitização, distribuição de valores mobiliários (incluindo, sem limitação, a distribuição das Cotas da Classe Única no âmbito da Primeira Emissão e eventuais distribuições subsequentes), assessoria financeira, banco de investimentos, entre outras.

17.2.1. Em razão da diversidade das atividades desenvolvidas pelo Gestor e suas Partes Relacionadas, poderão ocorrer situações nas quais os respectivos interesses do Gestor ou suas Partes Relacionadas estejam em conflito com os interesses da Classe Única. Na hipótese de potenciais situações de conflito de interesses acima mencionadas, incluindo a sua contratação para prestação de serviços e a celebração de transações entre tais Partes Relacionadas e a Classe Única e/ou a Sociedade Alvo, o Gestor deverá sempre assegurar que tal relacionamento siga padrões de mercado, levando em consideração o melhor interesse da Classe Única e seus Cotistas, respeitado o disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável sobre conflito de interesses.

17.3. A Classe Única poderá investir parcela de seu Patrimônio Líquido não alocada em Cotas do Fundo Investido, nos termos deste Anexo, em Outros Ativos de emissão do Administrador, Gestor, Custodiante e/ou suas Partes Relacionadas, bem como Outros Ativos que sejam fundos de investimento geridos e/ou administrados por tais entidades. Fica desde já estabelecido que o investimento em tais Outros Ativos não configurará conflito de interesses.

17.4. Na data deste Regulamento, os Prestadores de Serviços Essenciais declaram que têm completa independência no exercício de suas respectivas funções perante o Fundo e a Classe Única e não se encontra em situação que possa configurar Conflito de Interesses com relação ao Fundo, à Classe e/ou aos Cotistas. Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão informar aos Cotistas qualquer hipótese que venha a colocá-los em situação que possa configurar Conflito de Interesses com relação ao Fundo, à Classe e/ou aos Cotistas. Na eventualidade de qualquer hipótese que venha a colocá-los em situação que possa configurar Conflito de Interesses com relação ao Fundo, à Classe e/ou aos Cotistas, o Administrador, por si ou após instrução do Gestor, deverá convocar uma Assembleia de Cotistas para analisar as hipóteses de Conflito de Interesses e aprovar ou rejeitar operações que envolvam referido conflito.

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

CAPÍTULO XVIII

FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

18.1. A Carteira da Classe Única está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus Outros Ativos, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe Única e aos Cotistas.

18.2. A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos relacionados no Apenso I a este Anexo A. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente referidos fatores de risco. Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe Única se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe Única.

CAPÍTULO XIX

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

19.1. A Classe Única é considerada, inicialmente, uma entidade de investimento nos termos dos Artigos. 4º e 5º da Instrução CVM 579 e terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis da Classe Única serem segregadas das do Administrador, bem como das do Custodiante.

19.1.1. Os ativos e passivos da Classe Única, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base no BR GAAP e demais normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

19.1.2. Além do disposto no item anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos da Classe Única deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

- (i)** as Cotas do Fundo Investido e Outros Ativos de renda variável serão contabilizados pelo respectivo valor justo com base em laudo de avaliação preparado por avaliadores independentes contratados de comum acordo pelo Administrador e pelo Gestor, nos termos previstos pela Instrução CVM 579 e deste Anexo;
- (ii)** os Outros Ativos de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento; e
- (iii)** os demais Outros Ativos de renda fixa com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador, conforme disponível em <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria> e procurar por “Manual de Precificação dos Ativos”, acessando o manual do “BTG Pactual”.

19.1.3. As demonstrações financeiras da Classe Única, inclusive os critérios de provisionamento e baixa de investimentos, deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditores independentes, observado o item 19.1.2 acima e as normas que disciplinam o exercício dessa atividade. Para os fins deste item, ocorrerá baixa contábil, parcial ou total, de investimento(s) da Classe Única em Sociedade Alvo quando o Auditor Independente, o Administrador e/ou o Gestor recomendar(em) que um investimento realizado não gerará mais retorno à Classe Única, ocasião em que o referido valor deixará de integrar o Patrimônio Líquido da Classe Única.

19.1.4. O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis da Classe Única, inclusive com base no laudo de avaliação preparado por avaliadores independentes de que trata o subitem (i) do item 19.1.2 acima e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos da Classe Única, conforme previsto na regulamentação específica.

19.1.5. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis da Classe Única, pode utilizar informações do Gestor ou de avaliadores independentes, para efetuar a classificação contábil da Classe Única ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

19.1.6. Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do item 19.1.5 acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

19.2. As demonstrações contábeis da Classe Única serão ser elaboradas pelo Administrador ao final de cada exercício, nos termos da Instrução CVM 579 e pelo plano contábil apropriado, devendo ser auditadas anualmente pelos Auditores Independentes.

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS

20.1. A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão e Ciência de Riscos implica na sua expressa ciência e concordância com todos os termos, condições e documentos deste Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

20.2. Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

20.3. Os Cotistas deverão manter em sigilo: **(i)** as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para o Administrador e/ou o Gestor; **(ii)** as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e **(iii)** os documentos relativos às operações da Classe Única, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo **(a)** com o consentimento prévio e por escrito do Gestor; **(b)** em decorrência de obrigação estabelecida nos termos deste Regulamento; ou **(c)** se obrigado por ordem de autoridades governamentais, agências regulatórias governamentais, entidades de autorregulação, lei, ação judicial ou litígio em que a parte receptora seja ré, autora ou outra parte nomeada, sendo que nesta última hipótese, os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser informados por escrito, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

APENSO I

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

APENSO I FATORES DE RISCO

Os termos e expressões utilizados neste apenso em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento e/ou no Anexo A, dos quais este apenso é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma estiverem aqui definidos. Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos da Classe Única estão sujeitos, por sua natureza, inclusive, mas não se limitando, a riscos decorrentes de variações de mercado, riscos inerentes aos emissores dos títulos, valores mobiliários e outros ativos integrantes das respectivas carteiras de investimentos e riscos de crédito de modo geral.

O Administrador e o Gestor não poderão, em qualquer hipótese, ser responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo nos casos previstos neste Regulamento ou nas disposições legais e normativas aplicáveis.

Mesmo que o Administrador mantenha rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista.

O Fundo e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

(i) Risco de Liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da Carteira nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Classe Única poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para a Classe Única, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar a Classe Única a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Regulamento.

(ii) Risco de Crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações da Classe Única, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a Carteira.

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

(iii) **Risco de Mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos integrantes da Carteira, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Essas oscilações de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

(iv) **Risco de Concentração:** a Classe Única aplicará, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido em Cotas do Fundo Investido. Quanto maior a concentração de recursos aplicados pela Classe Única em ativos de um mesmo emissor, maior é o risco a que a Classe Única está exposta. Tendo em vista que até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido poderá ser investido em um único fundo de investimento, qualquer perda isolada poderá ter um impacto adverso significativo sobre a Classe Única. O disposto neste item implicará risco de concentração dos investimentos da Classe Única em Cotas do Fundo Investido.

(v) **Riscos de Acontecimentos e Percepção de Risco em Outros Países:** o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no Brasil, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Investidas e, por conseguinte, os resultados da Classe Única e a rentabilidade dos Cotistas.

(vi) **Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e a Política Governamental:** a Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos poderão resultar em **(a)** perda de liquidez dos ativos que, direta ou indiretamente, compõem a Carteira, e/ou **(b)** inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas. A Classe Única desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeita, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar a Classe Única e os Cotistas de forma negativa. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar negativamente os resultados da Classe Única.

(vii) Riscos de Alterações da Legislação Aplicável ao Fundo, à Classe Única e/ou aos Cotistas: a legislação aplicável ao Fundo, à Classe Única, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe Única, incluindo, sem limitação, leis tributárias, cambiais e leis que regulamentam investimentos em cotas de fundos de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores no mercado brasileiro, bem como moratórias e alterações das políticas monetárias e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação da legislação vigente e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados e a rentabilidade da Classe Única.

(viii) Riscos de Alterações na Legislação Tributária: alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar no aumento da carga tributária incidente sobre o investimento nas Cotas e o tratamento fiscal dos Cotistas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a **(i)** eventual extinção dos benefícios fiscais aplicáveis aos investimentos na Classe Única, na forma da legislação em vigor, **(ii)** modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos e **(iii)** ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais, bem como **(iv)** mudanças na interpretação e/ou aplicação das regras tributárias em vigor por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais. Os efeitos dessas medidas e quaisquer outras alterações decorrentes não podem ser previstos e quantificados, no entanto, poderão sujeitar a Classe Única, as Cotas do Fundo Investido, as Cotas dos Fundos Alvo, os Ativos Alvo, os Outros Ativos e/ou os Cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis à Classe Única, às Cotas do Fundo Investido, às Cotas dos Fundos Alvo, aos Ativos Alvo, aos Outros Ativos e/ou aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, ou até mesmo via medidas provisórias, o que poderá impactar os resultados da Classe Única, dos Fundos Alvo e do Fundo Investido, bem como e a rentabilidade dos Cotistas. Importante notar que a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, estabelece que FIPs classificados como entidades de investimento (conceito regulamentado pelo CMN) e que atendam ao requisito regulatório de carteira nos termos das regras da CVM não se submetem ao regime de tributação periódica semestral (Come-Cotas). Assim, não havendo o atendimento desse requisito e caso o Fundo seja classificado como não entidade de investimento, haverá aplicação do Come-Cotas (IRRF à alíquota de 15%) sobre os rendimentos

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

da Classe Única e Cotistas INR, se aplicáveis, não serão elegíveis ao benefício fiscal previsto pela Lei nº 11.312. Atualmente, existem discussões legislativas em andamento que objetivam alterar as regras tributárias aplicáveis a investimentos nos mercados financeiro e de capitais do Brasil. Recomenda-se, assim, o acompanhamento da evolução dessas discussões e possíveis impactos sobre a tributação aplicável aos investimentos no Fundo.

(ix) Riscos de não Realização dos Investimentos por parte da Classe Única: os investimentos da Classe Única são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe Única estejam disponíveis no momento e em quantidades convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização destes investimentos.

(x) Riscos Relacionados ao Investimento do Fundo Investido e dos Fundos Alvo nas Sociedades Investidas: embora o Fundo Investido e, conforme o caso, os Fundos Alvo tenham participação no processo decisório da Sociedade Investida, salvo nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável, não há garantias de: **(a)** bom desempenho das Sociedades Investidas, **(b)** solvência das Sociedades Investidas, ou **(c)** continuidade das atividades das Sociedades Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo Investido e/ou dos Fundos Alvo, conforme o caso, e, portanto, da carteira do Fundo Investido e o valor das Cotas dos Fundos Alvo e das Cotas Classe A do Fundo Investido. Os pagamentos relativos aos títulos ou ativos de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros sobre capital próprio e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, os Fundos Alvo e, por consequência, o Fundo Investido, o Fundo, a Classe Única e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Os investimentos nas Sociedades Investidas envolvem riscos relativos aos respectivos setores em que tais sociedades atuam. Não há garantia quanto ao desempenho desses setores e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas acompanhará *pari passu* o desempenho médio do seu respectivo setor. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas acompanhe o desempenho do seu setor de atuação, não há garantia de que os Fundos Alvo e, consequentemente, o Fundo Investido, o Fundo, a Classe Única e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Os investimentos dos Fundos Alvo e, consequentemente, do Fundo Investido, do Fundo e da Classe Única poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas nos regulamentos do Fundo Investido e/ou dos Fundos Alvo, conforme o caso, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para os Fundos Alvo quanto: **(1)** ao bom

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

acompanhamento das atividades e resultados dessas Sociedades Investidas, e **(2)** a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor das cotas dos Fundos Alvo e, consequentemente, das Cotas Classe A do Fundo Investido, das Cotas do Fundo e das Cotas da Classe Única. O Fundo Investido e/ou os Fundos Alvo, conforme o caso, podem ter participações minoritárias em Sociedades Investidas. Ainda que, quando da realização do aporte de capital em uma determinada Sociedade Alvo ou Sociedade Investida, o Fundo Investido e/ou os Fundos Alvo, conforme o caso, tente negociar condições que lhe assegurem direitos para proteger seus interesses em face da referida Sociedade Alvo ou Sociedade Investida e dos demais acionistas, não há garantia de que todos os direitos pleiteados serão concedidos ao requerente, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo Investido e/ou da carteira dos Fundos Alvo, conforme o caso, e, consequentemente, das Cotas do Fundo Investido, das Cotas do Fundo e das Cotas da Classe Única.

(xi) Riscos Relacionados às Sociedades Investidas e Riscos Setoriais: uma parcela significativa dos investimentos do Fundo Investido poderá ser, e parcela substancial dos investimentos dos Fundos Alvo será feita em títulos ou valores mobiliários de emissão de Sociedades Investidas, o que, por sua natureza, envolve riscos do negócio, financeiros, do mercado e/ou legais. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados das carteiras de investimentos do Fundo Investido e/ou dos Fundos Alvo, bem como o valor das Cotas dos Fundos Alvo e/ou das Cotas Classe A do Fundo Investido. Não se pode garantir que o Gestor avaliará corretamente a natureza e a magnitude dos vários fatores que podem afetar o valor de tais investimentos. Movimentos de preços e do mercado em que são feitos os investimentos do Fundo Investido e dos Fundos Alvo podem ser voláteis e uma variedade de outros fatores a eles inerentes e de difícil previsão, tais como acontecimentos econômicos e políticos nacionais e internacionais, podem afetar de forma significativa os resultados das atividades do Fundo Investido e dos Fundos Alvo, bem como o valor de seus respectivos investimentos. Consequentemente, o desempenho do Fundo Investido e dos Fundos Alvo em um período específico pode não ser necessariamente um indicativo dos resultados que podem ser esperados em períodos futuros.

O Fundo Investido e os Fundos Alvo pretendem participar do processo de tomada de decisões estratégicas de cada uma das Sociedades Investidas. Embora tal participação em algumas circunstâncias possa ser importante para a estratégia de investimento do Fundo Investido e/ou dos Fundos Alvo, conforme o caso, e possa aumentar a capacidade do Fundo Investido e/ou dos Fundos Alvo, conforme o caso, de administrar seus investimentos, também pode sujeitar o Fundo Investido e/ou os Fundos Alvo, conforme o caso, a reivindicações a que eles não estariam sujeitos se fossem apenas investidores passivos. Por exemplo, caso alguma das Sociedades Investidas tenha sua falência decretada ou caso haja a desconsideração da personalidade jurídica de uma Sociedade Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da Sociedade Investida poderá ser atribuída ao Fundo Investido e/ou aos Fundos Alvo, conforme o caso, impactando o valor das Cotas, e podendo, inclusive, gerar

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

patrimônio líquido negativo e sujeitar os Cotistas a realizarem aportes adicionais de recursos no Fundo Investido.

Uma parcela dos investimentos do Fundo Investido e/ou dos Fundos Alvo, conforme o caso, pode envolver investimentos em valores mobiliários de emissão de companhias abertas ou em companhias que venham a abrir seu capital. Investimentos em companhias abertas podem sujeitar o Fundo Investido e/ou os Fundos Alvo, conforme o caso, a riscos que variam em tipo e grau daqueles envolvidos nos investimentos em companhias fechadas. Tais riscos incluem, sem limitação, maior volatilidade na avaliação de tais companhias, maiores obrigações de divulgação de informações sobre tais companhias, limites à capacidade do Fundo Investido e/ou dos Fundos Alvo, conforme o caso, de alienar tais valores mobiliários em determinados momentos (inclusive devido ao conhecimento de informações não públicas relevantes), maior probabilidade de propositura de ações pelos acionistas contra os membros do conselho de administração dessas companhias, processos administrativos movidos pela CVM e aumento nos custos relacionados a cada um desses riscos.

O Fundo Investido e/ou os Fundos Alvo, conforme o caso, poderão investir em Sociedades Investidas que atuam em setores regulamentados. As operações de tais Sociedades Investidas estarão sujeitas ao cumprimento da regulamentação aplicável, podendo estar sujeitas a um maior grau de regulamentação, tanto em decorrência de novas exigências quanto de regulamentação de mercados anteriormente não regulamentados. Os preços podem ser controlados artificialmente e os ônus regulatórios podem aumentar os custos operacionais dessas Sociedades Investidas. Dessa forma, a criação de regulamentação ou a alteração de regulamentação já existente pode afetar o desempenho das Sociedades Investidas. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos dos quais o Fundo Investido e/ou os Fundos Alvo, conforme o caso, podem vir a depender no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo Investido e/ou os Fundos Alvo, conforme o caso, conseguirão exercer todos os seus direitos como acionistas das Sociedades Investidas, ou como adquirentes ou alienantes de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso o Fundo Investido e/ou os Fundos Alvo, conforme o caso, consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da Carteira.

Não obstante a diligência e o cuidado do Administrador e do Gestor, os pagamentos relativos aos valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros sobre o capital próprio e outras formas de remuneração e bonificação, podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe Única e os Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

No processo de desinvestimento de uma Sociedade Investida, o Fundo Investido e/ou os Fundos Alvo, conforme o caso, podem ser solicitados a oferecer informações sobre o negócio e situação financeira de uma Sociedade Investida típicas em situações de venda de participação societária. O Fundo Investido e/ou os Fundos Alvo, conforme o caso, podem desconhecer ativos insubsistentes e passivos supervenientes que poderão gerar obrigações de indenização pelo Fundo Investido e/ou pelos Fundos Alvo, conforme o caso, aos adquirentes da Sociedade Investida, o que, indiretamente, pode afetar o valor das Cotas. Ademais, o processo de desinvestimento poderá ocorrer em etapas, sendo possível que o Fundo Investido e/ou os Fundos Alvo, conforme o caso, com a diminuição de sua participação na Sociedade Investida, percam gradualmente o poder de participar do processo decisório da Sociedade Investida, o que pode afetar sua capacidade de agregar valor ao respectivo investimento.

(xii) Risco Socioambiental: a Sociedades Investida, direta ou indiretamente, pode estar sujeita a maior risco de contingências socioambientais decorrentes de suas atividades, bem como de eventual não cumprimento da legislação socioambiental aplicável e de eventos adversos, especialmente se exercerem atividade com significativo impacto socioambiental, tais como acidentes, vazamentos, explosões ou outros incidentes que podem resultar em lesões corporais, mortes, danos ao meio ambiente e à coletividade que poderão gerar dispêndios para a Sociedades Investida, impactando o desempenho dos investimentos do dos Fundos Alvo, do Fundo Investido e, consequentemente, do Fundo e da Classe Única.

(xiii) Risco de Coinvestimento – Participação Minoritária nas Sociedades Investidas: o Fundo Investido poderá coinvestir com outros investidores, incluindo os Fundos Investidores e os Fundos Alvo, os quais poderão ter participações maiores que as do Fundo Investido nos Fundos Alvo e, consequentemente, nas Sociedades Investidas, tendo maior participação no processo de tomada de decisão de referidas Sociedades Investidas. Nesses casos, o Fundo Investido, na posição de cotista, sócio ou acionista minoritário, estará sujeito aos atos de governança dos membros da diretoria, conselho de administração e/ou comitês de governança não indicados pelo Fundo Investido, e cujos interesses podem, por vezes, estar em conflito com os interesses da Classe Única. O coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (individualmente ou em conjunto) ou tenham interesses ou objetivos diversos daqueles da Classe Única, inclusive em razão de dificuldades financeiras ou outros motivos que afetem sua conduta, resultando em um impacto adverso sobre tal investimento. Não há garantia de que direitos usualmente oferecidos a sócios ou acionistas minoritários estarão disponíveis ao Fundo Investido com relação a qualquer investimento, ou que tais direitos irão proporcionar proteção suficiente aos interesses da Classe Única.

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

(xiv) Risco de Coinvestimento – Coinvestimento por Determinados Cotistas: o Fundo Investido poderá coinvestir com outros investidores, incluindo os Fundos Investidores e os Fundos Alvo. Nestes casos, não há qualquer obrigação de apresentação de oportunidade de investimento a todos os veículos, tampouco de aceitação de participação de mais de um interessado. Não há qualquer garantia de participação em coinvestimento pelo Fundo Investido e o Gestor terá discricionariedade sobre a escolha que entender mais adequada.

(xv) Riscos Relacionados à Atuação do Gestor: o Gestor, instituição responsável pela gestão dos ativos integrantes da Carteira, presta ou poderá prestar serviços de gestão da carteira de investimento de outros fundos de investimento que tenham política de investimento similar à política de investimento da Classe Única, do Fundo Investido e/ou dos Fundos Alvo. Desta forma, no âmbito de sua atuação, na qualidade de gestor do Fundo, da Classe Única e de tais fundos de investimento, é possível que o Gestor acabe por decidir alocar determinados empreendimentos em outros fundos de investimento que podem, inclusive, ter um desempenho melhor que os ativos alocados na Classe Única, de modo que não é possível garantir que a Classe Única deterá a exclusividade ou preferência na aquisição de tais ativos. Além disso, os integrantes da Equipe-Chave poderão dedicar parcela de seu tempo e atenção a questões relacionadas a outros fundos de investimento que venham a ser geridos pelo Gestor.

(xvi) Risco de Saída de Executivos-Chave: as Sociedades Investidas dependem dos serviços de pessoal técnico na execução de suas atividades. Se as Sociedades Investidas perderem os principais integrantes desse quadro de pessoal, se for o caso, terão de atrair e treinar pessoal adicional para a área técnica, o qual pode não estar disponível no momento da necessidade ou, se disponível, pode ter um custo elevado para as Sociedades Investidas, conforme o caso. Outras oportunidades de trabalho poderão afetar a capacidade das Sociedades Investidas de contratar ou de manter o pessoal técnico que precisa reter. Se não conseguirem atrair e manter o pessoal essencial de que precisam para a manutenção de suas operações, as Sociedades Investidas poderão ser incapazes de administrar os seus negócios de modo eficiente, o que pode ter um efeito adverso sobre a Classe Única.

(xvii) Risco de Governança: caso a Classe Única venha a emitir novas Cotas, ou seja, criada uma nova subclasse de Cotas, mediante deliberação em Assembleia Geral, os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para alteração do Regulamento. De igual modo, os atuais Cotistas, desde que titulares de determinada quantidade de Cotas para fins de observância do quórum previsto neste Regulamento, o qual pode ser, em determinados casos, a maioria dos presentes à Assembleia Geral, poderão, independentemente da presença da totalidade dos Cotistas na respectiva Assembleia Geral, aprovar alterações ao Regulamento ou a autorização da prática de atos não previstos ou em excesso ao previsto neste Regulamento. Tais alterações ou atos poderão afetar o modo de operação da Classe Única ou resultar em custos adicionais à Classe Única, de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

(xviii) Risco Relacionado à Possibilidade de Endividamento da Classe Única: a Classe Única poderá contrair ou efetuar empréstimos nas hipóteses previstas neste Regulamento, de modo que o Patrimônio Líquido poderá ser afetado em decorrência da eventual obtenção de tais empréstimos.

(xix) Risco Relacionado à Ausência de Direito de Controlar as Operações da Classe Única: os Cotistas, em geral, não terão oportunidade de participar nas operações do dia a dia da Classe Única. A propriedade das Cotas não confere aos seus titulares a propriedade direta sobre os ativos a serem investidos pela Classe Única ou sobre fração ideal específica de tais ativos. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira, de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas detidas.

(xx) Risco de Precificação dos Ativos: a precificação dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira de investimentos do Fundo Investido, dos Fundos Alvo e da Carteira será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários e demais operações estabelecidas neste Regulamento, no regulamento do Fundo Investido, no regulamento dos Fundos Alvo e na regulamentação em vigor, havendo o risco de que a avaliação da Carteira não reflita, necessariamente, o valor da Carteira quando da venda de ativos. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações no valor dos ativos dos Fundos Alvo, do Fundo Investido e da Classe Única, podendo resultar em perdas aos Cotistas.

(xxi) Riscos Relacionados à Amortização: os recursos gerados pela Classe Única serão provenientes de amortização e resgate do Fundo Investido, e indiretamente, de rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídos aos Outros Ativos, aos Ativos Alvo e ao retorno do investimento nas Sociedades Investidas mediante o seu desinvestimento. A capacidade da Classe Única de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento pela Classe Única dos recursos acima citados.

(xxii) Risco de Amortização e/ou Resgate das Cotas em Cotas dos Fundos Investido, Cotas dos Fundos Alvo, Ativos Alvo, e/ou Outros Ativos: conforme previsto neste Regulamento, poderá haver circunstâncias em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas em Cotas Classe A do Fundo Investido, Cotas dos Fundos Alvo, Ativos Alvo, e/ou Outros Ativos. Nesses casos, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar as referidas Cotas Classe A do Fundo Investido, Cotas dos Fundos Alvo, Ativos Alvo, e/ou Outros Ativos que venham a ser recebidos da Classe Única.

(xxiii) Risco Relacionado ao Resgate e à Liquidez das Cotas: a Classe Única, constituída sob a forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que a Classe Única tenha disponibilidade para tanto, a critério do Gestor, ou na data de liquidação da Classe Única. Além disso, o

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

mercado secundário de cotas de fundos de investimento é pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos na Classe Única, de não conseguirem negociar suas Cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas e observado o disposto no Regulamento, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.

(xxiv) Responsabilidade Limitada dos Cotistas e Regime de Insolvência: A Lei nº 13.874/2019 alterou o Código Civil e estabeleceu que: **(i)** os regulamentos de fundos de investimento podem estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas, observado o disposto na regulamentação superveniente da CVM; e **(ii)** se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos Artigos 9.5.5 a 965 do Código Civil. Recentemente, a CVM emanou norma regulamentadora acerca de tais matérias, mas ainda não é possível **(a)** antever como a limitação de responsabilidade dos Cotistas e/ou o processo de insolvência serão aplicados na prática; tampouco **(b)** antever qual será a interpretação acerca de tais matérias em sede de potenciais litígios envolvendo a Classe Única, seja em via judicial, arbitral ou administrativa. Neste caso, a Classe Única e os Cotistas podem sofrer prejuízos materiais e estar sujeitos a consequências adversas.

(xxv) Riscos Relacionados aos Direitos e Obrigações Sobreviventes: o Administrador poderá manter a Classe Única em funcionamento após o final do Prazo de Duração, caso existam Direitos e Obrigações Sobreviventes. A capacidade da Classe Única de amortizar as Cotas com a distribuição de proventos decorrentes do recebimento de valores decorrentes de referida hipótese está condicionada a eventos futuros e obrigações contratuais e legais que podem não estar sob o controle do Administrador e/ou do Gestor. Em razão do exposto acima, recursos da Classe Única poderão ser retidos para fazer frente a Direitos e Obrigações Sobreviventes e, se for o caso, somente liberados aos Cotistas após o encerramento do Prazo de Duração. Adicionalmente, poderão ocorrer situações em que os Cotistas sejam chamados a aportar recursos adicionais na Classe Única para fazer frente aos Direitos e Obrigações Sobreviventes, mesmo após o encerramento do Prazo de Duração.

(xxvi) Risco de Descontinuidade: este Regulamento estabelece hipóteses de liquidação antecipada da Classe Única. Nessas hipóteses, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela Classe Única (conforme aplicável), não sendo devida pelo Fundo, pela Classe Única, pelo Administrador ou pelo Gestor nenhuma indenização, multa ou penalidade, a qualquer Cotista, a qualquer título, em decorrência desse fato.

(xxvii) Risco de Descasamento dos Prazos de Duração da Classe Única, do Fundo Investido e dos Fundos Alvo: no caso de redução do prazo de duração do Fundo Investido

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

ou de quaisquer dos Fundos Alvo, liquidação antecipada do Fundo Investido ou de quaisquer dos Fundos Alvo, a liquidação do Fundo Investido ou do respectivo Fundo Alvo poderá ensejar o resgate de suas cotas mediante a entrega de ativos do Fundo Investido ou do respectivo Fundo Alvo à Classe Única, sendo certo que, nessa hipótese, o Gestor poderá convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a eventual liquidação antecipada da Classe Única, mediante a entrega de participação nas Sociedades Investidas, ou, ainda, sobre a estratégia a ser adotada para o desinvestimento em tais ativos. No caso de ocorrer redução do Prazo de Duração não acompanhada pela redução do prazo de duração do Fundo Investido ou do respectivo Fundo Alvo, os Cotistas poderão receber o resgate de suas Cotas mediante a entrega de Cotas do Fundo Investido, de cotas dos Fundos Alvo, Ativos Alvo e/ou Outros Ativos.

(xxviii) Risco de Conflitos de Interesse e de Alocação de Oportunidade de Investimento: a Classe Única poderá vir a contratar transações com eventual Conflito de Interesses, conforme descrito neste Regulamento. Adicionalmente, o Administrador e o Gestor estão envolvidos em um espectro amplo de atividades, incluindo administração de fundos, assessoria financeira, investimentos proprietários e da estruturação de veículos de investimento, no Brasil e no exterior. Assim, poderão vir a existir oportunidades de investimento em Sociedades Alvo que seriam potencialmente alocadas na Classe Única, entretanto tais investimentos poderão não ser necessariamente realizados, uma vez que não há nenhuma obrigação de exclusividade ou dever de alocação de tais oportunidades na Classe Única.

(xxix) Risco de Derivativos: consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe Única, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações e não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas.

(xxx) Riscos Relacionados à Arbitragem: este Regulamento prevê a arbitragem como meio de solução de disputas. O envolvimento do Fundo ou da Classe Única em eventual procedimento arbitral pode gerar impactos significativos ao Patrimônio Líquido, implicando em custos que podem impactar os resultados do Fundo e da Classe Única.

(xxxi) Demais Riscos: a Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos Outros Ativos, mudanças impostas aos Outros Ativos integrantes da Carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas à Classe Única e aos Cotistas.

As aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Anexo A

CLASSE ÚNICA MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI CAPITAL
PARTNERS IV FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
